

BOLETIM

IBCCRIM



DOSSIÊ:

CLAUS ROXIN E O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Organizadores

Túlio Felipe Xavier Januário

Daiane Ayumi Kassada

O consentimento como expressão da autonomia do titular do bem jurídico

Flávia Siqueira

Ana Paula Cardoso Leal

A funcionalidade da reparação do dano na teoria da pena de Claus Roxin

Helena Regina Lobo da Costa

Marina Pinhão Coelho Araújo

A autorresponsabilidade como princípio político-criminal na obra de Claus Roxin

Rodrigo José

dos Santos Amaral

**Boletim IBCCRIM
Entrevista**

A generosidade como método e legado:

Claus Roxin segundo

Luis Greco

CLAUS ROXIN E O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO: LEGADO, PENSAMENTO E PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

CLAUS ROXIN AND CONTEMPORARY CRIMINAL LAW: LEGACY, THOUGHT, AND AN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19631725>

Resumo: O dossiê presta homenagem a Claus Roxin, destacando sua contribuição decisiva para a consolidação de um Direito Penal orientado pelos valores do Estado Democrático de Direito. Sua obra, de alcance internacional, influenciou profundamente a dogmática penal brasileira, sobretudo pela teoria do domínio do fato, pelo funcionalismo e pela imputação objetiva. Seu legado reside na articulação entre dogmática e política criminal, concebendo o Direito Penal como intervenção excepcional. Em contexto de expansão punitiva, sua reflexão permanece atual. O dossiê revisita suas ideias e reafirma seu compromisso com os limites ao poder punitivo e as garantias fundamentais.

Palavras-chave: dogmática penal; política criminal; imputação objetiva; funcionalismo; poder punitivo.

Abstract: This special issue pays tribute to Claus Roxin, highlighting his decisive contribution to the consolidation of a criminal law guided by the values of the democratic rule of law. His work, which has had an international impact, has profoundly influenced Brazilian criminal doctrine, particularly through his theories of control over the act, functionalism, and objective imputation. His legacy lies in the articulation between criminal doctrine and criminal policy, conceiving criminal law as an exceptional intervention. In a context of punitive expansion, his reflections remain relevant today. The dossier revisits his ideas and reaffirms his commitment to limits on punitive power and fundamental guarantees.

Keywords: criminal dogmatics; criminal policy; objective imputation; functionalism; punitive power.

A publicação deste dossiê especial do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) constitui uma homenagem a um dos mais influentes juristas do Direito Penal contemporâneo: o Professor Claus Roxin. Sua obra, que atravessa mais de seis décadas de produção acadêmica, representa um marco na consolidação de um Direito Penal comprometido com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, com a racionalidade dogmática e com a contenção do poder punitivo.

A influência de Roxin ultrapassa largamente as fronteiras da Alemanha. Seu pensamento exerceu (e continua exercendo) profunda repercussão em diversos ordenamentos jurídicos, especialmente nos países de tradição romano-germânica. Na América Latina, e particularmente no Brasil, suas formulações teóricas contribuíram de modo decisivo para o desenvolvimento de uma dogmática penal crítica, sistematicamente estruturada e comprometida com os valores insculpidos na Constituição Federal de 1988 (**Brasil**, 1988).

Entre suas contribuições mais conhecidas, destacam-se a reformulação da teoria do domínio do fato, a construção de uma concepção funcionalista do delito e o desenvolvimento de uma teoria da imputação objetiva capaz de oferecer critérios mais precisos para a atribuição de responsabilidade penal.

Entretanto, reduzir o legado de Claus Roxin a algumas de suas formulações mais conhecidas seria insuficiente para dimensionar a amplitude de sua contribuição. Sua obra representa, sobretudo, um esforço contínuo de articulação entre dogmática e política criminal. Nesse sentido, Roxin sempre insistiu na necessidade de que o Direito Penal seja compreendido como um instrumento excepcional de intervenção estatal, cuja legitimidade depende da estrita observância de princípios limitadores e da permanente reflexão sobre seus fundamentos.

Outro aspecto que merece destaque é a notável amplitude de seu pensamento. Embora frequentemente reconhecido como um dos principais expoentes da moderna teoria do delito, sua produção científica jamais se restringiu aos contornos estritos da dogmática penal. Ao contrário, Roxin desenvolveu uma reflexão teórica que transitou com rara consistência entre diferentes dimensões das ciências criminais, articulando dogmática penal, política criminal e direito processual penal em uma perspectiva sistemática e interdisciplinar.

Essa perspectiva revela-se particularmente relevante em contextos contemporâneos marcados pela expansão do Direito Penal e pela crescente demanda social por respostas punitivas. Diante de tais desafios, a obra roxiniana permanece como um incontornável

ponto de referência para a construção de uma teoria de Direito Penal que congregue rigor analítico, sensibilidade institucional e compromisso democrático.

No Brasil, a recepção das ideias de Roxin ocorreu de maneira intensa e multifacetada. Desde as primeiras traduções de seus textos até os debates mais recentes sobre teoria do delito e política criminal, sua obra passou a integrar o repertório fundamental da doutrina penal brasileira. Esse diálogo intelectual contribuiu para enriquecer o debate jurídico nacional, estimulando a revisão de categorias dogmáticas tradicionais e incentivando uma abordagem mais crítica e sistemática do Direito Penal.

O vínculo de Claus Roxin com o IBCCRIM também se expressou de forma concreta em sua memorável participação no 20º Seminário Internacional do IBCCRIM (2014), realizado em São Paulo, ocasião em que proferiu a conferência intitulada "O significado da política criminal para os fundamentos do Direito Penal". Nesse encontro, Roxin reafirmou, com a clareza e a densidade teórica que lhe são características, a centralidade da política criminal como vetor de legitimação e orientação do sistema penal, evidenciando a necessária abertura da dogmática penal a critérios materiais de justiça. Sua presença naquele evento simbolizou o diálogo fecundo entre a ciência penal alemã e a comunidade jurídica latino-americana, consolidando pontes intelectuais duradouras.

O IBCCRIM também se constituiu em relevante espaço de difusão da produção intelectual de Claus Roxin, na medida em que o Professor publicou artigos científicos em um dos mais prestigiados periódicos jurídicos do País, vinculado ao IBCCRIM, a Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM). Nesse contexto, merece especial menção o seu trabalho, intitulado "Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal" (traduzido por Luís Greco), que evidencia a densidade teórica e o compromisso do autor com a articulação entre dogmática e política criminal (Roxin, 2001).

De outro lado, o pensamento de Claus Roxin exerceu influência decisiva sobre a produção acadêmica no campo das Ciências Criminais, servindo de referencial teórico para a elaboração de inúmeros estudos por parte de pesquisadores e pesquisadoras. Ilustra esse impacto o artigo de autoria de **Luís Greco** (2000), intitulado "Introdução à Dogmática Funcionalista do Delito — Em comemoração aos trinta anos de 'Política criminal e sistema jurídico-penal' de Roxin", que figura entre os textos mais citados na

história da RBCCRIM, atestando a permanência e a vitalidade do legado roxiniano no debate jurídico-penal contemporâneo.

A publicação deste dossiê assume, ademais, um significado especial em razão do falecimento do Professor Claus Roxin, ocorrido em 18 de fevereiro de 2025. Sua partida foi profundamente sentida pela comunidade jurídica internacional e, de modo muito particular, pelo IBCCRIM e por toda a comunidade acadêmica brasileira que, ao longo de décadas, dialogou (e permanece dialogando) intensamente com sua obra. Recordar Roxin é, ao mesmo tempo, reafirmar a centralidade de um pensamento comprometido com a racionalidade da dogmática, com a contenção do poder punitivo e com a construção de um Direito Penal compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

É nesse horizonte que se insere o presente dossiê. Reunindo contribuições de autores e autoras vinculados a diferentes instituições, esta edição especial busca revisitar algumas das contribuições centrais da obra de Claus Roxin, bem como refletir sobre sua atualidade diante dos desafios contemporâneos do Direito Penal, da Política Criminal e do Direito Processual Penal.

Mais do que celebrar a trajetória de um autor fundamental, este dossiê reafirma a importância da reflexão dogmática rigorosa como instrumento de contenção do poder punitivo e de defesa das garantias fundamentais. Em tempos em que o Direito Penal frequentemente é mobilizado como resposta imediata a conflitos sociais complexos, os pressupostos teóricos de Roxin reforçam a necessidade de prudência, racionalidade e compromisso com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o IBCCRIM reafirma, por meio deste dossiê, sua mais sincera e afetiva homenagem ao legado intelectual de Claus Roxin. Mais do que uma justa reverência, esta publicação constitui um convite à leitura atenta e reflexiva dos artigos aqui reunidos, na esperança de que possam inspirar novas gerações de estudiosos(as) e profissionais do sistema de justiça. Ao mesmo tempo, expressa-se o profundo agradecimento ao Professor Roxin, cuja trajetória acadêmica e cujo compromisso com uma dogmática penal orientada por princípios constitucionais contribuíram decisivamente para o aprimoramento do pensamento jurídico no Brasil e no mundo, assegurando a perenidade de um legado que continuará a iluminar os caminhos da ciência penal.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Claus Roxin e o Direito Penal contemporâneo: legado, pensamento e perspectiva interdisciplinar. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 2-3, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19631725. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2862. Acesso em: 1 maio 2026.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

GRECO, Luís. Introdução à Dogmática Funcionalista do Delito: Em comemoração aos trinta anos de "Política criminal e sistema jurídico-penal" de Roxin. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 32, p. 120-163, 2000. Disponível

em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2854>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 13-27, jul.-set. 2001. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/issue/view/453>. Acesso em: 16 abr. 2026.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2 Claus Roxin e o Direito Penal contemporâneo: legado, pensamento e perspectiva interdisciplinar

Dossiê: “Homenagem a Claus Roxin”

5 A funcionalidade da reparação do dano na teoria da pena de Claus Roxin

Helena Regina Lobo da Costa e Marina Pinhão Coelho Araújo

10 O consentimento como expressão da autonomia do titular do bem jurídico

Flávia Siqueira e Ana Paula Cardoso Leal

14 O esclarecimento da confusão entre a autoria e imputação penal à luz dos estudos de Claus Roxin

Renan Posella Mandarino e Giuseppe Cammilleri Falco

18 A autorresponsabilidade como princípio político-criminal na obra de Claus Roxin

Rodrigo José dos Santos Amaral

22 Teoria preventiva integradora e finalidade da pena: contribuições de Claus Roxin

Fernanda Analú Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

26 A Justiça Restaurativa como expressão da terceira via de Claus Roxin no Direito Penal brasileiro

Eudes Vítor Bezerra, Davi Oliveira Machado Rocha e Gabryella Moreira Amaral dos Santos


30 A generosidade como método e legado: Claus Roxin segundo Luís Greco

Túlio Felipe Xavier Januário


A FUNCIONALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO NA TEORIA DA PENA DE CLAUS ROXIN

THE FUNCTION OF REPARATION FOR HARM IN CLAUS ROXIN'S THEORY OF PUNISHMENT

Helena Regina Lobo da Costa¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
helenalobo@usp.br

Marina Pinhão Coelho Araújo²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
marina@calcadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19632179>

Resumo: O artigo analisa o tratamento da reparação do dano no Direito Penal brasileiro a partir do referencial teórico de Claus Roxin, especialmente sua teoria unificadora preventiva dialética e a proposta da reparação como terceira via. Por meio de revisão bibliográfica e análise dogmática, o estudo examina as categorias roxinianas de subsidiariedade, prevenção, culpabilidade e posição da vítima, confrontando-as com o ordenamento penal brasileiro vigente. Os resultados apontam que a reparação, embora presente em diversas disposições normativas, é operacionalizada de forma insuficiente pela prática jurídica, que tende a reduzi-la a exigência patrimonial padronizada ou a cláusula burocrática de acordos processuais. Três déficits recorrentes são identificados: a desconsideração da capacidade econômica do autor, a marginalização da vítima nos acordos e a persistência de racionalidade retributiva em situações onde a reparação célere seria preventivamente mais adequada. O trabalho propõe que a superação desses déficits passa pela releitura do instituto à luz das finalidades preventivas que orientam a intervenção penal legítima.

Palavras-chave: funcionalismo; finalidade da pena; reparação do dano.

Abstract: This article analyzes the treatment of damage reparation in Brazilian Criminal Law from the theoretical framework of Claus Roxin, particularly his dialectical unifying preventive theory and the proposal of reparation as a third track. Through bibliographic review and dogmatic analysis, the study examines the Roxinian categories of subsidiarity, prevention, culpability and the position of the victim, confronting them with the current Brazilian criminal legal order. The results indicate that reparation, although present in several normative provisions, is insufficiently operationalized by legal practice, which tends to reduce it to a standardized patrimonial requirement or a bureaucratic clause in procedural agreements. Three recurring deficits are identified: the disregard of the author's economic capacity, the marginalization of the victim in agreements, and the persistence of retributive rationality in situations where prompt reparation would be preventively more adequate. The article proposes that overcoming these deficits requires a reinterpretation of the institute in light of the preventive purposes that guide legitimate criminal intervention.

Keywords: functionalism; purpose of punishment; reparation of damages.

* Foi utilizada ferramenta de IA apenas para correção e ajuste do texto e das referências. Não foi utilizada para qualquer escrita ou conteúdo.

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7117-7829>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4647485496732896>.

² Doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9412-9838>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4527176157190366>.

1. Introdução

A discussão sobre a reparação do dano no Direito Penal costuma oscilar entre dois reducionismos: de um lado, seu tratamento pelo campo estritamente civil; de outro, sua utilização instrumental como mero requisito para benefícios legais ou negociais na esfera penal. A obra de Claus Roxin oferece um caminho mais interessante. Em vez de tratar a reparação como simples consequência acessória do delito, seu pensamento permite situá-la no interior de uma teoria da pena comprometida com a legitimidade material da intervenção penal e com os limites da função de punir. Nesse horizonte, a reparação passa a integrar o próprio debate sobre a necessidade, a função e a medida da reação jurídico-penal. O autor intenta refletir na finalidade da pena toda a complexidade do fenômeno social, sob a perspectiva do instrumento normativo.

Essa formulação somente se torna plenamente inteligível no quadro mais amplo da obra de Claus Roxin, marcada pela defesa de um sistema jurídico-penal aberto à realidade concreta. Trata-se de uma perspectiva que recusa a compreensão do Direito Penal como estrutura hermética, fundada na mera subsunção lógico-dedutiva dos fatos à norma e organizada a partir de conceitos prévios — ontológicos —, fechados em si mesmos. Em seu lugar, propõe-se uma elaboração dogmática em contato permanente com os conflitos reais sobre os quais a norma incide, sem renúncia à coerência sistemática (Araújo, 2012, p. 74).

Na reflexão metodológica de Roxin, a tensão entre tópica e sistema não se resolve pela rejeição pura e simples do pensamento problemático, mas pela recusa de que ele substitua a exigência de racionalidade dogmática. O autor reconhece que um sistema excessivamente rígido pode desconsiderar singularidades do caso concreto, reduzir as possibilidades de solução e produzir derivações abstratas pouco justificáveis sob a ótica político-criminal. Sustenta, neste sentido, a necessidade de uma dogmática que trate o direito de forma sistemática e integrada, mas em permanente confronto com a realidade concreta dos conflitos e com as finalidades que legitimam a intervenção penal. O problema, assim, não aparece como alternativa ao sistema, mas como dado que o desafia e o corrige, impedindo que a elaboração conceitual se converta em exercício autossuficiente.

A abertura do sistema, para Roxin, não dissolve o rigor conceitual; ao contrário, reconduz esse rigor ao terreno da decidibilidade racional, da justificação material da pena e da exigência de que a interpretação jurídico-penal permaneça próxima da complexidade da vida social (Araújo, 2012, p. 88).

Nessa perspectiva, a dogmática penal não se reduz a um exercício autossuficiente de organização conceitual. Como demonstrado em estudo anterior (Araújo, 2012, p. 88), sua tarefa consiste também em adequar a legislação ao contexto social em que se aplica, inclusive diante do surgimento de novas constelações de conflito e de novas percepções sobre a necessidade e a forma da resposta penal.

Seu compromisso não está com a repetição abstrata do já dado, mas com a formulação de critérios de decisão que permitam interpretar e desenvolver o direito positivo sem romper o vínculo com a realidade histórica e institucional de sua aplicação. É precisamente aí que a segurança jurídica encontra um de seus fundamentos mais sólidos: não na ilusão de um sistema fechado e completo — que se vende como seguro —, mas na construção racional de parâmetros que orientem a decisão de modo controlável e intersubjetivamente justificável.

Em Roxin, essa abertura não se esgota na aproximação entre dogmática e realidade. Ela se realiza, de modo mais preciso, por meio de uma dogmática orientada pela política criminal. A superação do modelo clássico está justamente em recusar a

separação rígida entre Direito Penal e política criminal: as categorias dogmáticas já não podem mais ser pensadas como formas neutras, indiferentes às finalidades da pena e aos pressupostos de legitimidade da intervenção estatal. Ao contrário, a sistematização jurídico-penal passa a ser construída a partir de uma orientação teleológica, em que a política criminal fornece os vetores materiais de valoração e a dogmática os converte em critérios de racionalidade, de uniformidade e de controle. Por isso, a abertura do sistema não conduz ao decisionismo; exige, antes, um trabalho dogmático ainda mais rigoroso, capaz de traduzir finalidades político-criminais em categorias juridicamente operáveis.

É nesse quadro que a reparação assume relevo especial. Se o Direito Penal deve ser compreendido a partir de suas finalidades legítimas, e se a dogmática deve ser construída em diálogo com a política criminal e com a realidade concreta do conflito, a reparação não pode ser tratada como simples efeito civil periférico da condenação. Seu lugar, em Roxin, decorre da possibilidade de que determinadas necessidades preventivas sejam satisfeitas por meios menos aflitivos do que a pena tradicional, sem abandono da racionalidade jurídica nem dos limites impostos pela culpabilidade. A reparação passa, assim, a integrar uma reflexão mais ampla sobre subsidiariedade, prevenção, vítima e resposta penal adequada, abrindo espaço para que a teoria da pena seja pensada não apenas a partir da aflição estatal, mas também das possibilidades concretas de recomposição do conflito produzido pelo delito.

2. A finalidade da pena e a reparação na obra de Claus Roxin

A teoria da pena desenvolvida por Claus Roxin, denominada de teoria unificadora preventiva dialética¹, parte do pressuposto de que as concepções clássicas — a teoria retributiva, a teoria da intimidação, a prevenção especial positiva, dentre outras — não conseguem se sustentar após as críticas que lhes foram dirigidas. Sobretudo as teorias absolutas (ou retributivas) não encontrariam mais amparo na concepção atual, em que o Direito Penal seria compreendido como voltado à proteção de bens jurídicos. Essas teorias não apresentam qualquer tentativa de atingimento de um fim social, razão pela qual não poderiam subsistir, segundo o autor, nem mesmo em sua vertente de expiação (Roxin; Greco, 2024, p. 212-213).

Por isso, as teorias retributivas seriam irracionais e incompatíveis com o Estado Democrático, que jamais poderia punir somente para compensar a culpabilidade, sem qualquer objetivo de prevenção da prática de novos delitos (Roxin; Greco, 2024, p. 211). Assim, na proposta roxiniana não há espaço para finalidades retributivas da pena. Apesar disso, o autor reconhece que a pena representa uma intervenção coercitiva para o condenado, com carga aflitiva, o que não lhe conferiria um caráter retributivo (Roxin; Greco, 2024, p. 235).

E o grande mérito reconhecido por Roxin às teorias absolutas consiste no estabelecimento da culpabilidade como limite intransponível da pena. Esse aspecto é contemplado em sua teoria, mas sempre com a ressalva de que isso não torna a retribuição fundamento da pena. Seguindo esse raciocínio, a culpabilidade é pressuposto da pena, mas não se busca a retribuição, conforme esclarece textualmente o autor:

aquilo que limita uma pena é, obviamente, também seu pressuposto. Eu o declaro com toda a clareza: “Segundo a concepção aqui defendida, a pena sempre pressupõe culpabilidade, de modo que necessidade de prevenção alguma, pouco importa de qual tamanho, pode justificar uma pena que contrarie o princípio da culpabilidade.” [...] Considerar que eu não reconheça a culpabilidade como pressuposto da pena não corresponde, portanto, à minha doutrina (Roxin, 2001, p. 25).

Portanto, Roxin reconhece o caráter de sofrimento da pena e considera a culpabilidade como pressuposto e limite para sua imposição, mas isso não significa que o Estado possa buscar, com a aplicação da pena, qualquer finalidade retributiva. Somente são legítimas finalidades preventivas, sejam especiais ou gerais.

Contudo, sua teoria não admite a mera sobreposição ou a combinação aleatória de aspectos das diferentes concepções preventivas, o que destruiria a lógica de sua concepção e aumentaria inaceitavelmente o âmbito de aplicação da pena. É exatamente aqui que a ideia de uma dialética que combine características das diferentes teorias preventivas ganha força para buscar conservar as qualidades de cada uma delas e diminuir as suas deficiências (Roxin; Greco, 2024, p. 235 *et seq.*).

Assim, a prevenção geral é delimitada pelos princípios da subsidiariedade e da culpabilidade, mas também pela prevenção especial. A prevenção geral pode ser especialmente problemática por não apresentar parâmetros para a delimitação da pena, instrumentalizando o condenado e tampouco oferecer indicativos para a melhoria da execução penal (Roxin; Greco, 2024, p. 233).

Também a prevenção especial deve ser conformada pelos princípios penais e pela prevenção geral, evitando a exigência de adaptação forçada da personalidade do condenado (Roxin; Greco, 2024, p. 215), o que atingiria sua dignidade.

É no contexto dessa concepção que deve ser compreendido o acento que o autor coloca na ideia da reparação, que sempre recebeu lugar de destaque no pensamento roxiniano.

Roxin destaca que a reparação pode contribuir para a realização das finalidades das sanções. Muito além de uma questão puramente civil, a reparação pode ter efeitos ressocializadores, porque o autor se confronta com as consequências do seu crime, devendo refletir sobre elas e reconhecer os legítimos interesses da vítima (Roxin; Greco, 2024, p. 253). Pode, também, ser relevante para a prevenção geral positiva, estimulando o reconhecimento das normas por meio da percepção de que a reparação é necessária e justa — a comunidade enxergaria como eliminada a perturbação social originada pelo delito, já que “para os delitos menos graves a população tende a facilmente aceitar o ressarcimento como única sanção” (Roxin, 1987, p. 18).

Nota-se que, coerentemente ao seu pensamento, Roxin reconstrói o conceito de reparação a partir dos objetivos de política criminal. O autor afirma, também, que a reparação não é nem pena, nem medida de segurança, e sim uma reação penal independente que contém elementos do Direito Civil e atinge os fins da pena. Por isso, ele a considera uma terceira via, ao lado da pena e da medida de segurança.

Cláudio Amaral do Prado (2005, p. 167), que se dedicou a estudar a proposta roxiniana, afirma que a legitimação dessa terceira via reside também no princípio da subsidiariedade, que permite a renúncia à pena quando satisfeitas as necessidades preventivas por meio da reparação. E destaca um ponto importante: para além de voltar-se à atividade legislativa, o princípio da subsidiariedade também deve informar a atividade judicial, que deve levar em conta, especialmente, a reparação.

Roxin também defende que os interesses da vítima podem restar mais bem atendidos pela reparação do que pela aplicação de pena privativa de liberdade ou de prestação pecuniária, que inclusive podem obstaculizar a própria reparação do dano provocado (Roxin; Greco, 2024, p. 252).

Pablo Galain Palermo (2005, p. 189-191), que se debruçou sobre o tema da reparação a partir de uma perspectiva roxiniana, defende, com acerto, que a reparação de danos não pode ser vista apenas em seu aspecto civil ou patrimonial. No campo penal, pode

haver a satisfação da vítima por meio de uma retratação, de um pedido de desculpas, dentre outras prestações. Evidentemente, o processo penal não poderá se tornar espaço de simples satisfação das expectativas patrimoniais e morais da vítima, podendo abrir espaço para maior consideração da reparação, mas cuidando para não tornar desproporcional a carga para o acusado — até porque a via civil estará sempre aberta para a vítima.

O autor refere, ainda, que a reparação também pode ser pactuada com o Ministério Público², o que ganha especial relevo em crimes com vítimas difusas. Sobretudo na seara ambiental, em que a reparação rápida deve ser sempre privilegiada, esse dado ganha importância.

3. Reflexões sobre a reparação no Direito Penal brasileiro atual

A proposta de Roxin sobre a reparação provoca diversas reflexões sobre o Direito Penal brasileiro na atualidade. No campo da legislação, a reparação aparece como causa de redução de pena³, como vetor da fixação da pena-base⁴, condição para acordos processuais⁵ e, em alguns casos, como fundamento direto para a extinção da punibilidade⁶.

Esse dado normativo revela que o ordenamento brasileiro está longe de desconhecer a relevância da reparação. Ainda assim, a prática mostra que o instituto frequentemente permanece aprisionado a uma compreensão insuficientemente penal, ora reduzido ao seu aspecto patrimonial, ora mobilizado de maneira burocrática como requisito para benefícios ou consensos processuais, sem que se explore, de forma consequente, a sua relação com as finalidades preventivas da resposta estatal.

O problema não está, portanto, na ausência de referências normativas à reparação, mas no modo como ela é compreendida e operacionalizada. Com frequência, não se pergunta de que maneira a reparação pode contribuir, no caso concreto, para a tutela do bem jurídico, para a reafirmação da vigência da norma, para a responsabilização do autor do fato e para o reconhecimento da posição da vítima.

Em seu lugar, prevalece uma racionalidade simplificadora: exige-se pagamento, cumpre-se formalmente a condição e encerra-se o caso. Com isso, perde-se justamente aquilo que, na chave roxiniana, torna a reparação relevante para o Direito Penal: sua aptidão para funcionar, em determinadas hipóteses, como forma de reação jurídico-penal menos aflitiva, mais aderente ao conflito produzido pelo delito e, não raro, mais adequada à realização de finalidades preventivas legítimas. Essa leitura é inteiramente compatível com a perspectiva mais ampla, desenvolvida na tese, de um sistema jurídico-penal aberto à realidade concreta, orientado teleologicamente e avesso à mera repetição mecânica de conceitos.

Cotejando a perspectiva teórica de Claus Roxin, em linhas gerais, entendemos que a aplicação prática da reparação ainda é insuficiente por três razões: (i) desconsideração da capacidade econômica do autor do fato, do acusado ou do condenado; (ii) tratamento ainda precário conferido aos interesses da vítima no interior do processo penal, sobretudo no âmbito dos acordos; (iii) por fim, talvez o mais persistente, reside na permanência de uma lógica retributiva em contextos nos quais a reparação poderia desempenhar papel preventivamente mais relevante do que a insistência em respostas centradas na pena em seu sentido tradicional. Cada um desses aspectos evidencia, a seu modo, a distância ainda existente entre a presença normativa da reparação e o efetivo aproveitamento de suas potencialidades jurídico-penais. O primeiro ponto não deveria, em tese, apresentar maiores dificuldades. Está consolidada a premissa de que o Direito Penal não pode se valer da impossibilidade de pagamento para negar

benefícios, agravar a situação do imputado ou reconstruir, por vias indiretas, formas incompatíveis com a vedação de prisão por dívida. Ainda assim, a prática revela que esse risco permanece real sempre que a reparação é tratada como requisito uniforme, abstraído das condições concretas de quem deve cumpri-la. Uma leitura penalmente adequada do instituto exige atenção à capacidade econômica do autor do fato e às possibilidades reais de realização da prestação reparatória. Sem isso, a reparação deixa de operar como instrumento racional de resposta ao delito e converte-se em mecanismo de aprofundamento dos efeitos seletivos do sistema penal, incidindo com maior gravidade justamente sobre os sujeitos mais vulneráveis.

Por isso, a reparação não pode ser pensada apenas em termos binários — paga-se ou não se paga. É necessário construir soluções mais adequadas ao caso concreto, que considerem parcelamentos, redução de valores, prazos compatíveis, combinações entre prestações patrimoniais e não patrimoniais e, sobretudo, o reconhecimento do esforço reparatório concretamente empreendido. Em muitos casos, o pedido de desculpas, a retratação, a assunção pública de responsabilidade ou a adoção de providências concretas para recompor o dano causado podem integrar, total ou parcialmente, a resposta reparatória. Evidentemente, essas formas alternativas não podem ser impostas de maneira artificial, nem se converter em expediente para esvaziar o conteúdo material da reparação. Devem ser avaliadas em diálogo com a situação da vítima, com a gravidade do fato, com as possibilidades do imputado e com a proporcionalidade da resposta penal. Mas ignorar essa pluralidade de vias significa reduzir a reparação a um esquema patrimonial pobre, incompatível com a complexidade dos conflitos que o processo penal frequentemente abriga.

O segundo ponto diz respeito ao lugar da vítima. A revalorização da vítima, evidentemente, não pode implicar ruptura das garantias penais e processuais, nem transformar o processo penal em espaço de satisfação ilimitada de expectativas patrimoniais ou morais. Ainda assim, é difícil negar que a prática brasileira — especialmente no terreno da justiça consensual — ainda lhe confere atenção insuficiente. Transações penais, suspensões condicionais do processo e, sobretudo, acordos de não persecução penal vêm sendo celebrados, não raro, sem que a vítima seja adequadamente informada, ouvida ou consultada sobre o desenho da reparação. A despeito de a solução consensual incidir diretamente sobre o conflito do qual ela participa, sua perspectiva costuma ser tratada como dado periférico, quando não inteiramente dispensável.

Esse déficit é relevante sob vários ângulos. Do ponto de vista da vítima, ser informada e ter sua perspectiva considerada pode reforçar a percepção de reconhecimento institucional e de vigência da norma. Em muitos casos, o simples fato de saber que haverá uma resposta estatal — ainda que pela via consensual — já produz efeito importante de validação de sua posição. Em outros, ouvir a vítima sobre aquilo que entende como reparação adequada pode ser decisivo para que a solução construída tenha efetivo sentido de justiça. Do ponto de vista do autor do fato, por sua vez, o contato com as consequências concretas da própria conduta e com a posição subjetiva da vítima pode favorecer processos relevantes de responsabilização, reflexão e compreensão do injusto. Nessa chave, a escuta da vítima não é incompatível com os direitos do acusado; ao contrário, pode contribuir para uma resposta mais concreta, menos automática e mais coerente com a função preventiva da reparação.

É precisamente por isso que a reparação deve ser compreendida em sentido mais amplo do que o mero ressarcimento patrimonial.

Em muitas hipóteses, sobretudo quando os danos mais sensíveis são morais, relacionais ou simbólicos, a resposta que melhor traduz a necessidade de recomposição pode assumir outras formas: pedido de desculpas, retratação, compromissos específicos de não repetição, obrigações de fazer ou de não fazer, combinações de prestações materiais e não materiais. Nada disso transforma o processo penal em instância terapêutica ou em espaço de subjetivação irrestrita do conflito. O ponto, mais contido, é outro: sob uma perspectiva propriamente penal, reparar não é apenas pagar, mas enfrentar concretamente as consequências do injusto e buscar recompor, tanto quanto possível, o vínculo rompido pelo delito. Sempre, é claro, sob controle institucional, dentro dos limites da proporcionalidade e sem qualquer supressão das garantias do imputado.

Sempre que a vítima requerer um pedido de desculpas, uma retratação etc., havendo concordância do imputado, deve o Estado considerar esse ato como a reparação, ou parte dela, podendo-se, inclusive, diminuir os valores a título de reparação patrimonial se coerente com a situação. O processo penal deve ter como *Leitmotiv* a busca da solução do conflito (Galain Palermo, 2005, p. 176).

Quando a vítima exigir algo que ultrapasse o que seria proporcional em termos de reparação penalmente relevante, caberá ao Ministério Público, sob controle do Poder Judiciário, delimitar o que pode ser exigido no âmbito penal, deixando à esfera cível eventual pretensão de ampliação indenizatória. A ampliação do conceito de reparação não deve conduzir a um alargamento desmedido da carga imposta ao imputado. A perspectiva de Claus Roxin apresenta aqui um parâmetro decisivo: finalidades preventivas podem justificar a redução do *quantum* de pena e, em certas hipóteses, até mesmo a sua não imposição; jamais, porém, autorizam a superação do limite da culpabilidade. A reparação, portanto, não pode operar como pretexto para recrudescimento punitivo, nem para deslocamento disfarçado de sanções civis ou morais ao interior do processo penal. Ela deve funcionar como critério de racionalização e adequação da resposta estatal, não como meio indireto de seu agravamento.

Há, por fim, um terceiro problema, talvez o mais profundo: a persistência de compreensões retributivas justamente nos casos em que a rápida reparação do dano seria mais relevante para a proteção do bem jurídico. Aqui, a tensão entre retribuição e prevenção mostra-se com nitidez especial. A lógica retributiva tende a fixar-se no passado do fato e no sofrimento a ser infligido ao autor; a lógica preventiva permite perguntar de que modo a resposta estatal pode contribuir, de forma mais adequada, para restaurar a vigência da norma, reduzir danos futuros e recompor, na medida do possível, o conflito instaurado. Em determinadas situações, insistir na centralidade automática da pena, relegando a reparação a papel secundário, significa não apenas desperdiçar uma via menos aflitiva de reação penal, mas também oferecer tutela menos eficiente ao próprio bem jurídico lesado. Revela-se, por essa lógica, não maior racionalidade do sistema, mas a permanência de uma gramática retributiva que resiste mesmo onde a tutela do bem jurídico exigiria outra forma de resposta.

Esse ponto torna-se particularmente visível em delitos com vítimas difusas, especialmente no campo ambiental. Nesses casos, a utilidade político-criminal da reparação não reside apenas na compensação de um prejuízo individualizável, mas na possibilidade de conter ou reverter, com rapidez, os efeitos lesivos do fato. A restauração da área degradada, a adoção imediata de medidas de recuperação ou mitigação, a interrupção célere do dano e a assunção concreta de compromissos de recomposição podem ser, em determinadas hipóteses, muito mais relevantes para a tutela do bem jurídico do que a ênfase exclusiva na pena. Isso não significa despenalização automática, muito menos renúncia

ao juízo de censura próprio do Direito Penal. Significa reconhecer que, em um sistema orientado por finalidades preventivas e pela subsidiariedade da intervenção penal, a pronta recomposição do dano pode constituir resposta mais adequada do que a afirmação ritual da pena como centro incontornável da reação estatal. Essa percepção, aliás, ajusta-se bem à ideia de que a dogmática deve formular critérios de decisão aptos a manter o Direito Penal em relação viva com a realidade concreta dos conflitos.

A possibilidade de pactuação da reparação com o Ministério Público também ganha especial relevo nesse contexto. Em crimes de dimensão coletiva ou difusa, a construção negocial de soluções reparatórias pode permitir respostas mais rápidas, eficazes e socialmente úteis do que aquelas alcançadas por um processo penal inteiramente centrado na pena privativa de liberdade ou na prestação pecuniária desvinculada do dano concreto. Isso não elimina a necessidade de controle judicial, nem dispensa critérios de proporcionalidade e de legalidade. Mas evidencia que a consensualidade penal, quando orientada apenas por metas de eficiência, perde justamente a oportunidade de operar como espaço de elaboração racional de formas de reparação penalmente adequadas. A nosso ver, a proposta de Claus Roxin

convida a deslocar o foco: dos acordos como ferramentas de gestão de acervo para os acordos como instrumentos de enfrentamento concreto do conflito penal, sempre dentro de limites dogmáticos estritos.

Tudo isso permite concluir que o principal desafio brasileiro talvez não esteja em introduzir a reparação no sistema, pois isso, em larga medida, já ocorreu. O verdadeiro desafio está em redefinir o modo como ela é compreendida. Enquanto continuar a ser manejada como exigência patrimonial padronizada, como cláusula burocrática de acordos ou como elemento lateral em dosimetria, seu potencial permanecerá subaproveitado.

Claus Roxin aponta em outra direção: a reparação deve ser pensada como instituto penalmente relevante, em conexão com a prevenção, com a subsidiariedade, com a posição da vítima e com a necessidade de respostas estatais proporcionais, racionais e vinculadas ao conflito concreto. Sob essa perspectiva, ela deixa de ser simples adereço do sistema punitivo e passa a integrar, de modo mais consequente, o debate sobre a legitimidade, a necessidade e a forma da reação penal no Direito Penal brasileiro atual.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. A funcionalidade da reparação do dano na teoria da pena de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 5-9, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19632179. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2840. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

- ¹ A denominação partiu do próprio Claus Roxin (1997, t. I, p. 95).
- ² Referindo-se aos arts. 155a e 155 b do StPO (CPP alemão).
- ³ Por exemplo, na hipótese do art. 16 do CP.
- ⁴ Devendo ser considerada como circunstância favorável, nos termos do art. 59 do CP, ao se referir à conduta social e ao comportamento do réu

- após a prática delitiva.
- ⁵ Podendo ser imposta na transação, na suspensão condicional do processo e no acordo de não persecução penal, assim como na colaboração premiada.
 - ⁶ No caso da composição civil prevista na Lei 9.099/95.

Referências

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. *Tipicidade penal: uma análise funcionalista*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GALAIN PALERMO, Pablo. La reparación del daño como 'tercera vía' punitiva? Especial consideración a la posición de Claus Roxin. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 13, n. 55, jul/ago. 2005.

PRADO, Cláudio Amaral do. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J.H. Mizuno, 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos: la estructura de la teoría del delito*. Trad. da 2. ed. alemã por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel

Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. t. I.

ROXIN, Claus. Risarcimento del danno e fini della pena. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 30, 1987.

ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 13-27, jul.-set. 2001. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2868>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Direito penal: parte geral. Tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime*. São Paulo: Marcial Pons, 2024.




O CONSENTIMENTO COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DO TITULAR DO BEM JURÍDICO

CONSENT AS AN EXPRESSION OF THE AUTONOMY OF THE HOLDER OF THE LEGAL RIGHT

Flávia Siqueira¹  

Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil 
flavia.cambraia@fgv.br

Ana Paula Cardoso Leal²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
anapaulacardosoleal@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19632853>

Resumo: Para Claus Roxin, a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, que, a sua vez, traduzem-se em dados ou finalidades necessários ao livre desenvolvimento do indivíduo. Nessa perspectiva, os bens jurídicos só podem ser desfrutados por meio da vontade do seu titular. Quando a vontade se refere à disposição, questiona-se o tratamento jurídico-penal do consentimento, isto é, se exclui a tipicidade ou a antijuridicidade da conduta daquele que, autorizado pelo titular do bem jurídico, nele intervém. O debate remete às teorias monista e dualista. No presente artigo, analisamos a proposta de cada uma delas, indicando qual, a nosso ver, é capaz de melhor orientar a solução de casos concretos.

Palavras-chave: consentimento; bem jurídico; teoria do delito.

Abstract: For Claus Roxin, the function of criminal law is the protection of legal interests, understood as conditions or purposes necessary for the individual's free development. From this perspective, legal interests can only be enjoyed through the will of their holder. When such will concern their disposition, the criminal-law relevance of consent comes into question, namely whether it excludes the typicity or the unlawfulness of the conduct of one who, authorized by the holder of the legal interest, intervenes upon it. This debate is reflected in the monistic and dualistic theories. The present article examines both approaches and indicates which, in our view, better guides the resolution of concrete cases.

Keywords: consent; legal interest; theory of crime.

1. Introdução

O consentimento é uma figura dogmática que, embora frequentemente relegada a segundo plano por boa parte da doutrina brasileira, tem adquirido crescente relevância, sobretudo no contexto do Direito Penal da Medicina. No Brasil, o instituto não encontra previsão legal expressa, sendo concebido pela doutrina majoritária como “causa suprallegal de exclusão da ilicitude” (Prado, 2012, p. 455). Na doutrina estrangeira, é comum a distinção entre o consentimento justificante e o acordo, o qual, apesar de igualmente caracterizado pela aquiescência do sujeito passivo em uma conduta que afeta seu bem jurídico, afasta a própria tipicidade da conduta (Costa Andrade, 2004, p. 137 *et seq.*; Geerds, 1954, p. 263 *et seq.*).

Em sua obra, Claus Roxin propõe uma reformulação que atribui relevância ao consentimento (real) já na análise da tipicidade. Essa

dicotomia, tradicionalmente associada à oposição entre teorias monistas e dualistas¹, será abordada de forma mais detida adiante. O objetivo singular deste ensaio é apresentar o debate a respeito da relevância jurídico-penal do consentimento, tomando como ponto de partida a hipótese de consentimento válido do titular do bem jurídico². O propósito maior, contudo, é homenagear o professor Claus Roxin, cujo pensamento deixa um legado vivo para a ciência jurídico penal não apenas na Alemanha, mas em todo o mundo.

2. Esclarecimentos conceituais relevantes

De antemão, reputamos relevante diferenciar o consentimento (real) de outras figuras dogmáticas que o tangenciam, de modo a esclarecer e afastar discussões que, muito embora envolvam

* Em atenção à exigência do item 3.1., “d”, das Normas de Publicação do IBCCRIM, informa-se que o presente artigo deriva de trabalho anteriormente publicado em SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e Direito Penal da medicina*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

¹ Pós-doutorado pela Universidade Humboldt de Berlim, com pesquisa financiada pela Fundação Alexander von Humboldt (AvH) e pela CAPES. Pós-doutorado pela UFMG, com pesquisa financiada pelo programa CAPES PrInt. Doutora em Direito Penal pela UFMG, com período sanduíche na Universidade de Augsburg e estâncias de pesquisa na Universidade Humboldt de Berlim. Professora de Direito e Processo Penal na FGV Direito SP (Graduação e Mestrado Profissional) e assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2527-3270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3814597617574827>.

² Mestranda em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela USP. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi bolsista do Mackpesquisa e vencedora do 1º Concurso de Monografias do Instituto de Ciências Penais (ICP) (2023). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2663-0687>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6036716756291919>.

manifestações de vontade, não integram propriamente o objeto do presente artigo.

A heterocolocação em perigo consentida é um critério de imputação objetiva aplicável aos casos em que a vítima se expõe conscientemente ao risco criado pela prática de determinada atividade, conduzida ou dominada por um terceiro. A vítima, aqui, consente no risco, mas a consecução do resultado é, na verdade, por ela indesejada (Roxin, 2014, p. 129-151)³. Já no consentimento, a aquiescência tem por objeto tanto a conduta quanto o resultado que dela decorre. Em uma intervenção cirúrgica, por exemplo, o paciente, por meio do seu consentimento esclarecido — o que inclui o conhecimento a respeito dos riscos da intervenção —, aceita tanto o corte em sua pele com o bisturi e a execução de todas as etapas da cirurgia (consentimento) como o risco de que algum resultado indesejado venha a ocorrer (heterocolocação em risco consentida). E, se esse resultado vier a se concretizar, não poderá ser imputado ao médico.

O consentimento presumido, por sua vez, é uma causa autônoma de justificação, situada dogmaticamente entre o consentimento (real) e o estado de necessidade (art. 24, CP), aplicável como substitutivo do consentimento nas hipóteses de urgência em que, embora a intervenção seja necessária, não é possível obtê-lo (Roxin; Greco, 2024, p. 1108). Trata-se do caso clássico do paciente que chega desacordado ao hospital, vítima de acidente, e necessita de uma cirurgia para preservar a sua vida. A tomada de decisão, aqui, deve ser feita com base na vontade subjetiva do titular do bem jurídico, devendo-se considerar manifestações anteriores de vontade. Apesar de privilegiar, ao máximo, o respeito à autonomia, é um juízo de probabilidade a respeito da decisão que o titular do bem jurídico tomaria para si, caso pudesse decidir. Uma vez esclarecidos os conceitos acima, retomemos o objeto do presente estudo, a figura do consentimento real.

3. Teoria dualista: distinção entre acordo e consentimento

Tradicionalmente, a teoria dualista, com fundamento em Geerds, subdivide a anuência do titular do bem jurídico em duas categorias: o acordo (*Einverständnis*) e o consentimento (*Einwilligung*) (Amelung, 1981, p. 26 *et seq.*).

O acordo afastaria a tipicidade da conduta nos casos em que o tipo penal exige atuação contra a vontade ou sem a anuência do sujeito passivo (Geerds, 1954, p. 264-265, 1960, p. 45), isto é, naqueles em que o dissentimento do titular do bem jurídico constitui um elemento típico (Geerds, 1960, p. 45). Há, nesses casos, uma continuidade entre a autonomia do titular e o próprio bem jurídico tutelado (Costa Andrade, 2004, p. 17), atribuindo-se ao acordo especial relevância em relação aos tipos penais que tutelam, direta ou indiretamente, a liberdade do titular do bem jurídico.

É o caso, por exemplo, dos crimes de violação de domicílio (art. 150, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), estupro (art. 213, CP) e furto (art. 155, CP), nos quais a conduta do sujeito ativo pressupõe contrariedade à vontade do sujeito passivo. Em todos esses exemplos, o acordo exclui, de plano, a tipicidade da conduta. Nesse sentido, uma relação sexual validamente consentida não pode ser considerada conduta típica de estupro (para constranger alguém a alguma coisa, pressupõe-se o dissentimento da vítima); do mesmo modo, o apoderamento de coisa recebida por doação não constitui conduta típica de furto (para subtrair, pressupõe-se que a coisa seja retirada da esfera de domínio da vítima contra a sua vontade).

O consentimento, por sua vez, afastaria a ilicitude da conduta nos casos em que o tipo penal não faz referência à disposição do bem jurídico — ou, mais precisamente, nos casos em que o tipo penal protege o bem em si considerado, e não a liberdade de dele dispor (Geerds, 1954, p. 263). Haveria, aqui, uma descontinuidade entre a autonomia e o bem jurídico, colocando-se a vontade do seu titular entre parênteses para tutelar a dignidade e o valor que lhe são intrínsecos (Costa Andrade, 2004, p. 17). É o caso, por exemplo, dos crimes de dano (art. 163, CP) e lesão corporal (art.

129, CP), que, nessa concepção, protegeriam, respectivamente, a propriedade e a integridade física.

Se o proprietário permite que um terceiro danifique sua coisa ou se o sujeito permite que um tatuador perfure seu corpo, essa permissão não altera o fato de que a coisa ou o corpo tenham sido violados, nos termos do tipo (Roxin; Greco, 2024, p. 789). Seja como renúncia à tutela do bem jurídico por parte do seu titular, como entende Geerds (1954, p. 263; no mesmo sentido, Hirsch, 2003, § 32, Nm. 105; Lenckner; Sternberg-Lieben, 2014, § 32, Nm. 33; Wessels; Beulke; Satzger, 2016, § 11, Nm. 551), ou como exercício da liberdade de disposição do bem jurídico por parte do seu titular, como entendem outros autores dualistas (Jeschek; Weigend, 1996, p. 377; Noll, 1965, p. 15), em ambos os casos não seria possível afastar a ocorrência de uma lesão típica, que, no entanto, pode ser justificada pelo consentimento.

Para os dualistas, essa distinção tem reflexos práticos relevantes, tendo em vista que os pressupostos de validade do acordo seriam, em termos gerais, menos rigorosos do que os do consentimento. Por exemplo: para o acordo, bastaria a vontade interna e a capacidade natural daquele que consente, ao passo que, para o consentimento, exigir-se-ia a exteriorização da vontade e a capacidade para consentir; o acordo, diferentemente do consentimento, seria mais resistente aos vícios de vontade; há, ademais, implicações na determinação do conteúdo do dolo e do erro (Rönnau, 2023, p. 153-156; Siqueira, 2019, p. 179 *et seq.*).

4. Teoria monista: consentimento como excludente de tipicidade

A teoria dualista foi colocada em xeque por autores alemães (principalmente, Kientzy, 1970; Zipf, 1970. *Cf.* também Arzt, 1970; Roxin, 1973, p. 25; Schmidhäuser, 1970, p. 214 *et seq.*) que propuseram uma concepção unitária segundo a qual toda aquiescência do titular do bem jurídico exclui a tipicidade da conduta⁴. Foi Roxin, no entanto, quem consolidou o modelo unitário de consentimento, orientado pela concepção de bem jurídico liberal e referida ao indivíduo (Roxin; Greco, 2024, p. 793 *et seq.*)⁵, e fundamentado, sobretudo, na liberdade geral de ação, constitucionalmente assegurada (art. 5º, *caput*, CF).

Nesse modelo, a liberdade do titular de fruir e gozar de seus bens jurídicos individuais integra o conteúdo do bem jurídico (Rudolphi, 1970, p. 87-88). Há uma unidade entre a vontade e o objeto de referência (Roxin; Greco, 2024, p. 793-794); isto é, os bens jurídicos não são protegidos como objetos isolados da pessoa do seu titular, mas como possibilidades de seu livre desenvolvimento (Roxin, 1984, p. 275)⁶. A propriedade, por exemplo, não é um *status* reificado, mas uma denominação da faculdade de seu titular de fazer que o que lhe pertence se destine aos seus propósitos (Roxin; Greco, 2024, p. 793). Aquele que danifica a coisa com o consentimento de seu proprietário nada faz senão colaborar para o exercício livre da posição do proprietário (Roxin; Greco, 2024, p. 793): “é perfeitamente possível que o proprietário considere posteriormente a disposição sobre sua propriedade como a decisão mais feliz de sua vida” (Roxin; Greco, 2024, p. 797).

Nessa perspectiva, a heterolesão consentida se equipara normativamente à autolesão impunível (Roxin, 2009, p. 272).

5. Por um modelo unitário fundado no respeito à autonomia

A definição da compreensão dogmática do consentimento depende da definição do conteúdo dos bens jurídicos individuais: se devem ser compreendidos como uma unidade entre o substrato real do objeto de proteção e o direito à autodeterminação do sujeito — o que ensejaria o afastamento da tipicidade da conduta do terceiro que, autorizado por seu titular, intervém no bem jurídico —; ou se o direito de disposição do titular do bem jurídico constituiria um valor autônomo — o que ensejaria tão somente o afastamento da ilicitude da conduta do terceiro, diante da impossibilidade de se afastar a lesão ao bem jurídico afetado (Sternberg-Lieben, 1997, p. 59. No mesmo sentido, Rönnau, 2001, p. 141).

A nosso ver, mais correta é a primeira opção. A partir de uma concepção liberal, segundo a qual o bem jurídico se destina ao livre desenvolvimento do sujeito, o ato de disposição não pode ser considerado uma lesão, porque não prejudica o livre desenvolvimento do titular, mas o expressa (Roxin; Greco, 2024, p. 793). Nessa perspectiva, a disposição do bem jurídico não necessariamente corresponde à sua destruição; ao contrário, corresponde a um ato de fruição, isto é, ao uso e aproveitamento do bem jurídico por seu titular (Badaró, 2016, p. 183). Assim, não há diferença estrutural entre o acordo e o consentimento (Rönnau, 2001, p. 143), que pressupõem, igualmente, a liberdade de usufruir dos próprios bens jurídicos.

A autonomia, derivada da dignidade humana e da liberdade geral de ação (art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, ambos da CF/88), atribui ao indivíduo o direito de viver segundo a sua própria concepção de vida boa (Greco; Siqueira, 2017, p. 649), reconhecendo-se uma esfera nuclear da vida privada dentro da qual somente ele pode tomar decisões, sem a interferência de terceiros. Um Direito Penal que leve a sério a autonomia dos sujeitos não pode separar o substrato real dos bens jurídicos individuais da liberdade dos seus titulares de deles disporem (Siqueira, 2019, p. 193)⁷. Como bem pontuam Roxin e Greco (2024, p. 794), "o corpo é objeto de proteção não como um conjunto de carne e ossos, mas apenas em conexão com a mente, que nele habita e o controla". O bem jurídico e a vontade do sujeito devem ser considerados um todo indissociável, sob pena de esvaziamento do conteúdo do objeto de proteção penal.

Isso fica claro, por exemplo, nos casos que envolvem intervenções médico-cirúrgicas. Não é possível conceber que, diante de uma intervenção consentida, a integridade física do paciente chegue a ser lesada, na medida em que ela abrange não apenas o direito à inviolabilidade do corpo, mas também à autodeterminação sobre ele (Siqueira, 2019, p. 193). O consentimento concedido ao médico para realizar determinada intervenção se equipara àquele fornecido a profissionais que realizam cortes de cabelo ou colocam *piercings*. Em nenhum dos casos há uma lesão típica do art. 129, CP, porquanto descrevem concretizações do direito de definir o destino do próprio corpo.

O modelo unitário deve ser privilegiado não apenas porque prestigia a autonomia do titular do bem jurídico, mas também porque há relevantes objeções ao modelo dualista. Em primeiro lugar, o consentimento é um "corpo estranho" no sistema das causas de justificação (Roxin; Greco, 2024, p. 797). As causas de justificação pressupõem que se tolere, excepcionalmente, a prática de um fato típico, a partir de uma ponderação decorrente de um conflito de interesses. O consentimento, a sua vez, não pressupõe conflito, vinculando-se a um único interesse penalmente tutelado. Em segundo lugar, os dualistas realizam uma confusão conceitual entre bem jurídico e objeto da ação (Roxin; Greco, 2024; sobre esses conceitos, cf. Badaró, 2016, p. 232; Rönnau, 2001, p. 30-32). A integridade física pressupõe

uma unidade entre corpo e autodeterminação, não bastando, pois, a mera afetação da substância corporal para violá-la (Siqueira, 2019, p. 204-205). Em terceiro lugar, não procede o argumento da exclusiva possibilidade de interpretação literal do tipo, notadamente porque a interpretação do tipo não pode ser dissociada do critério de proteção de bens jurídicos (Roxin, 2009, p. 274). Por fim, destaca-se a falta de praticidade da teoria dualista, ante a impossibilidade de se traçar um critério de diferenciação entre o consentimento e o acordo aplicável a todos os tipos penais (Siqueira, 2019, p. 208-209). A doutrina limita-se a citar os mesmos exemplos, deixando em aberto a compreensão da relevância da aquiescência do titular do bem jurídico em tipos penais como injúria (art. 140, CP) ou divulgação de segredo (art. 153, CP) (Roxin; Greco, 2024, p. 798).

Em especial, o modelo unitário apresenta a vantagem de conceber de forma integrada o objeto de proteção penal e a vontade de seu titular, concretizando a efetiva proteção dos bens jurídicos individuais no contexto de uma sociedade diversa e plural, cujo pano de fundo é a ideia de que cabe ao indivíduo moldar sua vida conforme sua própria concepção de vida boa (Roxin; Greco, 2024, p. 90).

6. Conclusão

O contraponto entre as teorias monista e dualista revela, em última instância, diferentes formas de compreender a proteção de bens jurídicos. Nesse sentido, é decisiva a concepção liberal de Roxin, segundo a qual não é possível proteger o bem jurídico à revelia da proteção da liberdade de fruição sobre ele. Exige-se, assim, que a autonomia seja introjetada ao conceito de bem jurídico, como decorrência lógica de um Direito Penal cuja função é a proteção das condições para o livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos. Consentir em uma intervenção que afeta o seu próprio bem jurídico não representa uma lesão, mas o concreto exercício do direito de dele usufruir. Isso significa dizer que as intervenções validamente consentidas em bens jurídicos disponíveis são, a rigor, atípicas.

As contribuições de nosso homenageado permitem uma leitura do consentimento centrada no respeito à autonomia, que muito tem a contribuir para o Direito Penal brasileiro. Este, contudo, é apenas um pequeno aspecto, tomando em perspectiva a grandiosidade de sua obra. Ao nos despedirmos de Claus Roxin, a sensação que permanece na comunidade jurídica internacional é a de que perdemos aquele que foi, por mais de seis décadas, o "rosto mundial da ciência do Direito Penal alemão, o seu melhor lado" (Greco, 2025, p. 443). O legado de sua "obra viva", que une o rigor metodológico à sensibilidade política, continuará a moldar a forma como o Direito Penal é pensado e aplicado. Como bem afirma seu discípulo, Luís Greco (2025, p. 465), "Claus Roxin é, de qualquer modo, imortal!"

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SIQUEIRA, Flávia; LEAL, Ana Paula Cardoso. O consentimento como expressão da autonomia do titular do bem jurídico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 10-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19632853. Disponível

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2810. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

- ¹ Não se olvida a existência dos modelos tripartidos ou diferenciadores, em especial desenvolvidos por Jakobs e Luzón Peña, por meio dos quais se atribui ao consentimento diferentes efeitos dogmáticos a depender de determinadas circunstâncias do caso concreto. Todavia, tais modelos fogem ao escopo do presente artigo.
- ² São pressupostos objetivos de validade do consentimento real a disponibilidade do bem jurídico tutelado e a anterioridade/revogabilidade do consentimento e, subjetivos, a capacidade para consentir, a inexistência de vícios do consentimento e o cumprimento do dever de esclarecimento médico (Siqueira, 2019, p. 95).
- ³ Em sentido contrário, para autores como Murmann (2011, p. 776) e Stratenwerth (2011, p. 1022), o consentimento não deve necessariamente se vincular ao resultado, como havíamos afirmado. Para eles, o consentimento se refere sempre ao afastamento da norma que impõe ao terceiro a evitação do resultado, já que o afetado abre mão da proteção concedida pela ordem jurídica, seja em relação à conduta ou ao resultado. Assim, essa figura dogmática seria suficiente e adequada para solucionar as questões de heterocolocação em risco consentida, que se referem apenas à anuência com a prática da conduta arriscada.
- ⁴ Dentre os defensores desse posicionamento, além dos acima mencionados, podemos ressaltar, no Brasil, Cirino dos Santos (2014, p. 261), Leques (2016, p. 65), Martinelli e De Bem (2017, p. 572); Martinelli (2014, p. 166). Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2017, p. 239).
- ⁵ García Calderón (2014, p. 146), tecendo críticas ao modelo desenvolvido por Roxin, fundamenta o afastamento da tipicidade, nos casos de consentimento, na falta de merecimento abstrato da pena, já que o exercício da liberdade faz com que a lesão ao bem jurídico seja irrelevante.
- ⁶ No original: "*Rechtsgüter wie der menschliche Körper oder das Sacheigentum werden nicht als von der Person ihres Trägers isolierte 'Gegenstände', sondern als Möglichkeiten zur Selbstverwirklichung des Rechtsgutsträgers geschützt.*"
- ⁷ Cf. críticas a essa concepção, com base na "proibição da confusão de bens jurídicos" (*Verbot der Rechtsgutvertauschung*), em Sternberg-Lieben (1997, p. 532) e Gaede (2014, p. 49).

Referências


- AMELUNG, Knut. *Die Einwilligung in die Beeinträchtigung eines Grundrechtsgutes*. Berlin: Duncker & Humblot, 1981.
- ARZT, Gunther. *Willensmängel bei der Einwilligung*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1970.
- BADARÓ, Tatiana Maria. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- COSTA ANDRADE, Manuel da. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- GAEDE, Karsten. *Limitiert akzessorisches Medizinstrafrecht statt hypothetischer Einwilligung*. Heidelberg: C.F. Müller, 2014.
- GÁNDARA VALLEJO, Beatriz de la. *Consentimiento, bien jurídico e imputación objetiva*. Madrid: Colex, 1995.
- GARCÍA CALDERÓN, Beatriz Escudero. *El consentimiento en Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.
- GEERDS, Friedrich. Einwilligung und Einverständnis des Verletzten im Strafgesetzentwurf. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 72, n. 1-2, p. 42-92, 1960.
- GEERDS, Friedrich. Einwilligung und Einverständnis des Verletzten im Strafrecht. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, p. 262-269, 1954.
- GRECO, Luís. Das Strafrecht nach Claus Roxin. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 137, p. 443-465, 2025.
- GRECO, Luís; SIQUEIRA, Flávia. Promoção da saúde ou respeito à autonomia? Intervenção cirúrgica, exercício de direito e consentimento no Direito Penal médico. In: COSTA, Faria et al. (coord.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Coimbra: Studia Juridica, 2017. v. 1, p. 643-669.
- HIRSCH, Hans Joachim. Vorbemerkungen §32. In: *Leipziger Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 11. ed. Berlin: De Gruyter, 2003.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts*. 5. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- KIENTZY, Dieter. *Der Mangel am Straftatbestand infolge Einwilligung des Rechtsgutsträgers*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1970.
- KÜHNE, Hans Heiner. Die strafrechtliche Relevanz eines auf Fehlvorstellungen gegründeten Rechtsgutsverzichts. *JZ*, v. 8, p. 241-246, 1979.
- LENCKNER, Theodor; STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Vorbemerkungen §§ 32ff. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst (org.). *Strafgesetzbuch Kommentar*. 29. ed. München: C. H. Beck, 2014.
- LEQUES, Rossana Brum. *O consentimento do ofendido como excludente do tipo no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2016.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal: limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais*. São Paulo: LiberArts, 2014.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MURMANN, Uwe. Zur Einwilligungslösung bei der einverständlicher Framdgefährdung. In: *Festschrift-Puppe*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011.
- NOLL, Tatbestand und Rechtswidrigkeit: Die Wertabwägung als Prinzip der Rechtfertigung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 77, n. 1, 1965.
- PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.
- RÖNNAU, Thomas. *Lições fundamentais de teoria do delito*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- RÖNNAU, Thomas. *Willensmängel bei der Einwilligung im Strafrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001.
- ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. Trad. Augusto Assis. In: LEITE, Alaor (org.). *Novos estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 129-151.
- ROXIN, Claus. Die durch Täuschung herbeigeführte Einwilligung im Strafrecht. In: HAUSER, Robert; REHBERG, Jörg; STRATENWERTH, Günter (org.). *Gedächtnisschrift für Peter Noll*. Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1984. p. 275-294.
- ROXIN, Claus. Einwilligung, Persönlichkeitsautonomie und tatbestandliches Rechtsgut. In: BÖSE, Martin; STERNBERG-LIEBEN, Detlev (org.). *Grundlagen des Straf- und Strafverfahrensrechts: Festschrift für Knut Amelung zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2009. p. 269-286.
- ROXIN, Claus. *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*. Berlin: Walter de Gruyter, 1973.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal parte geral: tomo I. Fundamentos - A estrutura da teoria do crime*. Tradução: Augusto Assis et al. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- RUDOLPHI, Hans-Joachim. Literaturbericht v. Arzt, Willensmängel bei der Einwilligung (1970). *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 82, 1974.
- SCHMIDHÄUSER, Eberhard. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1970.
- SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e Direito Penal da medicina*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Direito penal médico e consentimento presumido. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 10, n. 42, p. 85-99, 2011.
- STERNBERG-LIEBEN, Detlev. *Die objektiven Schranken der Einwilligung im Strafrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- STRATENWERTH, Günter. Einverständliche Framdgefährdung bei fahrlässigem Verhalten. In: *Festschrift-Puppe*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011.
- WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht Allgemeiner Teil: Die Straftat und ihr Aufbau*. 46. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2, t. 2.
- ZIPF, Heinz. *Einwilligung und Risikoübernahme im Strafrecht*. Berlin: Luchterhand, 1970.




O ESCLARECIMENTO DA CONFUSÃO ENTRE A AUTORIA E IMPUTAÇÃO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS DE CLAUS ROXIN

*UNDERSTANDING BEWEEN AUTHORSHIP AND ATTRIBUTION BY STUDIES
OF CLAUS ROXIN'S STUDIES*

Renan Posella Mandarin¹  

Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil 
r.mandarin@unesp.br

Giuseppe Cammilleri Falco²  

Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil 
giuseppecfalco@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637361>

Resumo: O artigo examina a recorrente confusão entre os conceitos de autoria e imputação no direito penal, especialmente após a utilização da teoria do domínio do fato no julgamento da Ação Penal 470. A partir da teoria funcionalista de Claus Roxin, o estudo busca demonstrar que a delimitação da autoria não se confunde com os critérios de imputação do resultado. Para tanto, analisa as modalidades de autoria desenvolvidas pelo autor alemão – autoria imediata, mediata, coautoria funcional e domínio da organização – e os requisitos desta última. Em seguida, apresenta o método de imputação objetiva proposto por Roxin como critério autônomo de atribuição do fato ao agente. Conclui-se que a separação conceitual entre autoria e imputação é fundamental para evitar distorções interpretativas e garantir maior rigor teórico e probatório na responsabilização penal.

Palavras-chave: Claus Roxin; autoria; imputação objetiva; domínio do fato; teoria do delito.

Abstract: This article examines the recurring confusion between authorship and attribution in criminal law, particularly following the application of the theory of control over the act in the judgment of Criminal Case No. 470. Based on the functionalist theory of Claus Roxin, the study argues that the determination of authorship must not be conflated with the criteria for attributing criminal liability. It analyzes the forms of authorship developed by Roxin—direct authorship, indirect authorship, functional coperpetration and control over an organization—highlighting the specific requirements of the latter. The article then discusses the concept of objective attribution as a distinct normative method for linking conduct and result. It concludes that maintaining a clear conceptual distinction between authorship and attribution is essential to prevent interpretative distortions and to ensure greater theoretical and evidentiary rigor in criminal adjudication.

Keywords: Claus Roxin; authorship; objective attribution; control over the act; theory of crime.

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp, <https://ror.org/00987cb86>). Professor Assistente Doutor da Unesp/Franca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6881988557608568>.

² Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca da Unesp (<https://ror.org/00987cb86>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5734-9006>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0425322094561553>.

Os escritos do Professor Claus Roxin, com justiça homenageado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) por meio deste Boletim, são objeto de estudo da ciência jurídica brasileira há décadas e continuarão sendo dadas sua vastidão e profundidade. Os entendimentos do professor alemão integram, vez ou outra (e certamente menos do que deveriam), decisões judiciais no Brasil, evidentemente, do campo penal. Dentre tantos que poderiam ser citados, o caso do Mensalão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Penal 470 (**Brasil**, 2012), colocou em evidência parte da teoria do Professor Claus Roxin, precisamente, a chamada “teoria do domínio do fato”.

Muito se debateu, seja no âmbito do processo em si como da academia, o uso da teoria no citado caso. O próprio Professor Claus Roxin, em visita ao Brasil, comentou o uso do seu entendimento na hipótese (**Greco; Leite; Assis**, 2012). Sendo assim, seria contraproducente restaurar o que já foi objeto de debate, inclusive, de muitos textos publicados pelo IBCCRIM. Porém, a partir desse julgamento (e também por conta desse julgamento), ainda resta uma confusão (tanto no sentido de incompreensão, como de ajuntamento) entre os critérios da “autoria” e da “imputação”, principalmente a partir do julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal. O presente texto, então, pretende, com vistas em alguma medida, sanar essa confusão e esclarecer esses critérios, pois não são equivalentes.

A Teoria do Domínio do Fato foi utilizada no julgamento do caso do Mensalão para fundamentar a autoria de alguns acusados, especialmente aqueles que ocupavam posições de comando nas estruturas empresariais e estatais. No entanto, como dito, para além de diversas críticas já feitas pela doutrina no momento do julgamento, o acórdão releva uma má delimitação entre autoria e imputação.

Por exemplo, o ministro relator afirmou em seu voto, acerca de alguns acusados, que “tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual” (**Brasil**, 2012, p. 52.917). Há, aqui, o uso da teoria do domínio do fato para inferir elementos do tipo subjetivo¹, o que não contempla o alcance da teoria do domínio do fato que diz respeito tão somente a determinação de autoria, na perspectiva de Roxin.

O ministro relator, ainda, faz menção de que “a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel” (**Brasil**, 2012, p. 52.776). Logo, segundo o citado ministro, dominaria o fato “quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final” (**Brasil**, 2012, p. 52.776). Sendo assim, a confusão entre os institutos tem sua raiz no uso da Teoria do Domínio do Fato a partir da formulação finalista de **Hans Welzel** (1956), a qual parte do primado da ação penal, ou seja, de que toda conduta é dirigida a um objetivo direcionado². Logo, não é surpresa que a relatoria projetou sobre a autoria elementos notadamente subjetivos (vontade, consciência, imprudência etc.) e os coligou à conduta e, por isso, parte da imputação.

A revolução do pensamento funcionalista de Claus Roxin, de forma ampla, foi, justamente, abordar a conduta por meio da tipicidade em momentos distintos, quais sejam, tipo objetivo e subjetivo e, sobretudo, por meio de um método de imputação. Nesse sentido, faz-se necessário, para dar maior clarividência aos conceitos, retomá-los, agora sim, a partir da obra de Claus Roxin.

É fato que Roxin anunciava o autor da conduta criminosa como aquele tem o “domínio do fato” ou ainda como a figura central do

acontecer típico. De tal sorte que as demais formas de interação do acontecer delitivo seriam residuais, ou seja, somente pode-se ser partícipe quando, antes, não se é autor.

A figura mais comum da autoria é aquela que se manifesta de forma imediata. Essa modalidade refere-se à pessoa que domina a própria ação típica. Por exemplo, no caso do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) é aquele que executa um dos verbos da redação do tipo penal. Aqui, o executor da ação (que se confunde com o autor, mas que, como se verá, nem sempre é assim) tem domínio, gerência ou execução de tudo que envolve o tipo, seja consciência, vontade, causalidade etc. Logo, o tipo penal é o ponto de partida da aplicação do conceito.

A modalidade de autoria mediata, no entanto, o autor do fato típico não é o executor do delito, mas aquele que domina sua vontade. Note-se que há uma instrumentalização do executor em nome do exercício da vontade do autor mediato. É a hipótese da coação. O coagido, ainda que seja o executor do núcleo verbal do tipo, por não dominar sua vontade, não é considerado autor.

A terceira forma de responsabilização é pela autoria funcional do fato. Nessa hipótese, o mandante e o(s) executor(es) são tidos como coatores independentemente da ação praticada, dada a organização de tarefas para uma função definida. É o caso, por exemplo, do assalto em uma farmácia em que um executor aponta a arma; outro tira o dinheiro do caixa enquanto o terceiro aguarda no carro para a fuga. Todos organizaram-se ao preenchimento de uma função de praticar o delito de roubo. Desse modo, sob o fundamento da autoria funcional, todos responderão pelo delito de roubo e não cada qual pela sua conduta seccionada.

Por fim, e aqui a novidade, a forma de autoria pelo domínio da organização (*Organisationsherrschaft*) que, em verdade, é uma especificação da autoria mediata, ou seja, uma forma de considerar aquele que não executa a conduta autor. Nessa modalidade, **Roxin** (2009, p. 58) fundamenta a autoria não na relação entre instigador ou mandante e executor do delito, mas sim no aparato organizacional — prévio à execução — que “asegura al sujeto de detrás el dominio sobre el resultado”.

Essa modalidade de autoria depende da verificação de quatro características: (i) poder de mando, somente pode ser autor mediato a partir do domínio da organização aquele que tem poder de mandar e, por evidente, do executor obedecer; (ii) aparato de poder desvinculado do direito, em que a estrutura organização é ilícita, ou seja, mais do que o motivo de unidade das pessoas (por exemplo, a prática de crimes), a sua organização deve ser contrária ao direito; (iii) fungibilidade dos autores diretos, no sentido de que o executor e suas características individuais não podem ser essenciais para a execução do tipo, ou seja, o executor deve ser visivelmente substituível e, por isso, pessoalmente irrelevante e (iv) a disponibilidade do autor para o ato, no sentido de que ele está em aguardo de ordens e da organização.

O critério da desvinculação do aparato de poder ao direito levou ao questionamento sobre sua aplicação a organizações lícitas (por exemplo, empresas ou estruturas de estados), sobretudo quando as estruturas são usadas para a prática do delito. A pergunta só receberia resposta positiva caso esquecêssemos os demais critérios, pois em aparatos lícitos suas estruturas, bem como as ordens e obediência não funcionam por meio de atos criminosos. Um ato criminoso dentro de uma estrutura ilícita é contrário à sua lógica e a danifica. A estrutura organizacional ilícita, no entanto, somente funciona porque se sustenta em atos ilícitos e criminosos.

Logo, a obediência de ordens ilegais é corriqueira e, mais que isso, como coloca o último critérios, por vezes, meio de “ascensão” na organização.

Roxin (2012), em entrevista, quando da sua passagem pelo Brasil, declarou que o que o motivou a elaboração da teoria foram os crimes do nacional socialismo alemão. Para o autor, diante daqueles fatos “quem ocupa posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e dá o comando para que se execute um delito tem de responder como autor” (**Roxin**, 2012). Porém, mesmo diante dessa declaração, **Roxin** (2012) sustentou que “a posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato”. Para atribuir a conduta ao líder hierárquico a pessoa “tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso” (**Roxin**, 2012). Portanto, não é por que se verifica a prática de um delito em concurso de pessoas ou mesmo a prática de crimes de associação criminosa ou organização criminosa que, necessariamente, será possível aplicar o raciocínio da autoria mediata pelo domínio da organização. No caso do Mensalão, para além da confusão que dá objeto a esse texto, também se fez uma equiparação entre “associação criminosa” e “aparato ilícito de poder”, o que, como vimos, é contrário ao desenvolvimento teórico de Roxin.

Somente com a identificação simultânea desses quatro requisitos é possível a identificação de uma autoria mediata pelo domínio de organização, a qual, evidentemente, reflete-se no âmbito da epistemologia probatória no processo penal. Esse “homem de trás” tem as “mãos limpas”. Os vestígios intelectuais ou estruturais exigem uma abordagem epistemológica diferenciada, pois o conhecimento do fato é deslocado da prova direta para a prova indiciária ou circunstancial.

O problema é que as provas indiciárias confundem as premissas, as crenças e os enunciados probatórios para a justificação decisória do julgador. A crença é *all things considered*. A crença do juiz não se forma somente por meio de elementos disponíveis no processo, mas necessariamente todos os elementos de juízo que o julgador dispuser (**Béltran**, 2017, p. 103). **Gascón Abellán** (2022, p. 163) destaca a dificuldade da qualidade epistemológica das “provas dedutivas” e do problema das “provas indiretas”, na medida em que elas pressupõem que o juiz “reconstrua uma hipótese sobre esses que seja explicativa das provas obtidas (ou, mais exatamente, dos enunciados probatórios)”. É comum que os enunciados probatórios

alegados no decorrer do procedimento se contrapõem e surgem mais de uma hipótese possível de explicação ao fato.

Como provar que a ordem foi dada se inexistem documentos, gravações ou registro da ordem? Na AP 470 (**Brasil**, 2012), os julgadores utilizaram a posição hierárquica (exemplo: Ministro da Casa Civil) como o forte indício do poder de mando. Todavia, cargo prova o “poder”, mas não comprova o “exercício” desse poder. Há críticas, inclusive endossadas por **Roxin** (2012), no sentido de que a posição hierárquica não fundamenta, por si só, o domínio do fato.

Lidar com a probabilidade estatística e funcional é um subterfúgio no âmbito da comprovação do dolo. O julgador precisa se convencer de que a vontade do “autor de escritório” era autossuficiente para a produção do resultado, independentemente da identidade de quem, efetivamente, produziu a conduta fática criminosa (“apertou o gatilho”).

Com relação à organização ilícita, o STF adaptou o conceito de estrutura que opera dentro do Estado e de partidos políticos (estruturas teoricamente lícitas) para “subestrutura” criminosa que opera sob a fachada da administração pública, valendo-se de recursos públicos e privados para a corrupção.

A fungibilidade do executor e a irrelevância do agente direto foram fundamentais para condenar o núcleo político sem que houvesse prova de contato direto com cada parlamentar que recebeu propina. O núcleo político controlava o “sistema” de pagamentos operado pelo núcleo publicitário de Marcos Valério. Se um publicitário falhasse, o sistema teria outro para substituí-lo, pois o comando era político e financeiro.

Veja-se, portanto, que ainda que se possa separar o Direito Penal e o processo penal como ramos distintos de uma mesma ciência, é ilógico não os tratar de forma integrada e sistemática (**Fernandes**, 2001), sob pena da ocorrência de decisões (mesmo denúncia e defesas) que mais se sustentem em uma posição hierárquica do que em fundamentos jurídicos e processuais. Logo, entender os critérios

imputativos é também reconhecer que eles devem se integrar ao campo processual e, mais que isso, quando da responsabilização, ser verificáveis a partir do processo.

Roxin (2002) defendeu, assim, que tal atribuição do fato à pessoa dependeria da verificação de quatro critérios normativos: (i) a criação de um risco ao bem jurídico, ou seja, a conduta deve em si ameaçar ao bem jurídico; (ii) a verificação do risco no resultado, o qual, por sua vez, (iii) deve se encontrar no âmbito da norma e (iv)

Roxin (2002) defendeu, assim, que tal atribuição do fato à pessoa dependeria da verificação de quatro critérios normativos: (i) a criação de um risco ao bem jurídico, ou seja, a conduta deve em si ameaçar ao bem jurídico; (ii) a verificação do risco no resultado, o qual, por sua vez, (iii) deve se encontrar no âmbito da norma e (iv) sobre o preenchimento desses critérios que se afirmará a atribuição do fato à pessoa

sobre o alcance do tipo. É com o preenchimento desses critérios que se afirmará a atribuição do fato à pessoa.

A imputação no funcionalismo de **Roxin** (2002) vem, se não para resolver, ao menos para trazer um método mais seguro (objetivo) de atribuição do fato à pessoa que, até então, era realizado por meio de critérios naturalísticos causais. Esse método centra-se no âmbito do tipo e, mais precisamente, no âmbito do tipo objetivo.

Por isso, a separação desses dois elementos de análise da

conduta (autoria e imputação), deve ser analisado de forma separada e esclarecida. Primeiro, pois a responsabilização criminal efetiva depende da verificação de ambos e não somente um às vistas do outro (como se fez na AP 470). Depois, pois esses critérios são diretrizes de análise do processo, o qual deve preencher, ou não, esses critérios, logo, a análise unicamente por viés psicológica (que é falha do ponto de vista processual), não satisfaz os critérios de responsabilização elaborados por Roxin.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MANDARINO, Renan Posella; FALCO, Giuseppe Cammilleri. O esclarecimento da confusão entre a autoria e imputação penal à luz dos estudos de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19637361. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2797. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

¹ O uso da expressão "tipo subjetivo" faz referência a obra do Professor Claus Roxin, tendo em vista que o trabalho versa sobre a obra de Roxin e o homenageia. Particularmente, os autores entendem que melhor expressão é "elementos pessoais" do tipo, pois não se tratam de elementos internos ou psicológicos (sem relevância ao Direito Penal), mas imputativos. Assim se defendeu em Falco (2024).

² "Toda vida social se estructura sobre la actividad finalista de los miembros de la comunidad. Presupone que el hombre puede proponerse fines, vale decir, objetivos futuros, elegir los medios necesarios para su obtención, y ponerlos en actividad. Este primer supuesto de la vida social es, también, el primer criterio del actuar humano en general. [...] También el derecho penal se ocupa de acciones únicamente en el sentido de esta actividad finalista" (Welzel, 1956. p. 36).

Referências

BÉLTRAN, Jordi Ferrer. *Prova e verdade no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FALCO, Giuseppe Cammilleri. *Dolo e culpa nos crimes de corrupção*: uma proposta de normatização dos elementos pessoais por meio da infração de dever. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Os fatos no direito*: bases argumentativas da prova. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GRECO, Luís. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; ASSIS, Augusto. Roxin faz esclarecimento ao público sobre mensalão. *Consultor Jurídico*, 19 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-19/mensalao-esclarecimento-claus-roxin-publico-brasileiro/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

www.conjur.com.br/2012-nov-19/mensalao-esclarecimento-claus-roxin-publico-brasileiro/. Acesso em: 15 abr. 2026.

ROXIN, Claus. Dirección de la organización como autoría mediata. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 62, p. 51-65, 2009. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-2009-10005100065. Acesso em: 12 fev. 2026.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Teoria do domínio do fato é usada de forma errada. *Consultor Jurídico*, 11 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-11/claus-roxin-teoria-dominio-fato-usada-forma-errada-stf/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

WELZEL, Hans. *Derecho penal*: parte general. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.



A AUTORRESPONSABILIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO- CRIMINAL NA OBRA DE CLAUS ROXIN

SELF-RESPONSIBILITY AS A POLITICAL-CRIMINAL PRINCIPLE IN THE WORK OF CLAUS ROXIN

Rodrigo José dos Santos Amaral¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
rodrigo@draadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637337>

Resumo: O artigo analisa o princípio da autorresponsabilidade na obra de Claus Roxin como fundamento político-criminal para limitar o alcance do tipo penal. Para isso, examina a sua gênese a partir do “fim de proteção da norma”, a distinção entre participação em autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida, além de critérios de solução dos casos. Avalia-se a repercussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive no Brasil, apontando-se críticas e desafios dogmáticos quanto à fundamentação, aos critérios e à coerência normativa da proposta.

Palavras-chave: autorresponsabilidade; imputação objetiva; alcance do tipo; fim de proteção da norma; política criminal.

Abstract: The article analyses the principle of self-responsibility in the work of Claus Roxin as a political-criminal foundation for limiting the scope of the criminal offence. To this end, it examines its genesis from the “protective purpose of the norm,” the distinction between participation in self-endangerment and consented endangerment by another, as well as the criteria for resolving such cases. It also assesses the doctrinal and jurisprudential reception of the proposal, including in Brazil, and points out criticisms and dogmatic challenges concerning its foundation, its criteria and its normative coherence.

Keywords: self-responsibility; objective imputation; scope of the offence definition; protective purpose of the norm; criminal policy.

1. Introdução

“De todo o exposto, fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do Direito Penal” (Roxin, 2000, p. 20). Com essas célebres palavras, Claus Roxin iniciou um movimento que hoje é amplamente difundido: o do pensamento teleológico no Direito Penal (por todos, Greco, 2000, p. 320 *et seq.*; Schönemann, 1991, p. 63 *et seq.*). A política criminal, aqui, não é compreendida como qualquer decisão aleatória que resulta da atividade política concreta, mas como o fim

do Direito Penal; no funcionalismo racional-teleológico de Roxin: *ultima ratio* na proteção de bens jurídicos (Greco, 2010; Roxin, 2006; Schönemann, 2005).

Como *ultima ratio*, ao Direito Penal, não cabe uma tutela obrigatória de todas as afetações possíveis de um bem jurídico. Nesse sentido, sempre que se puder verificar, a partir de uma concepção sistemática¹, que o ordenamento jurídico, por considerações de natureza político-criminal, não reprova um determinado tipo de conduta, ela deve permanecer no âmbito do impunível, mesmo

¹ Doutor (2026) e Mestre (2020) em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0999-8060>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052862536926698>.

que represente um perigo juridicamente desaprovado de produção do resultado (assim expressamente em **Roxin**, 1973, p. 258-259). Esses casos, originalmente tratados por **Roxin** (1973) sob a rubrica “fim de proteção da norma”, correspondem ao que o autor passou a posteriormente denominar “alcance do tipo” (**Roxin; Greco**, 2024, p. 625 *et seq.*), no qual o chamado princípio da autorresponsabilidade possui papel central.

Esse princípio é utilizado para fundamentar a impunidade dos casos de participação em autocolocação em perigo responsável e de heterocolocação em perigo consentida. Um exemplo do primeiro grupo é o da entrega de droga a indivíduo responsável que posteriormente tem uma overdose pelo seu consumo, resultando em lesões graves ou morte. O caso mais célebre do segundo grupo é o do *Rio Memel*, no qual, em dia de forte tempestade, um homem conduz um barco com dois viajantes, a pedido destes, para atravessar o mencionado rio; a embarcação acaba virando, o que resulta na morte dos dois passageiros.

O escopo deste artigo é apresentar os contornos do princípio da autorresponsabilidade na obra de Roxin, com as suas consequências, sua repercussão na literatura e na jurisprudência, e os pontos ainda pendentes de desenvolvimento. Desse modo, segue-se o seguinte percurso: expor no que consiste o princípio da autorresponsabilidade postulado por Roxin (seção 2); a partir dessa concepção específica, mostrar como Roxin propõe a diferenciação entre os casos de auto e heterocolocações em perigo (seção 3); traçar um panorama da repercussão da proposta na doutrina e na jurisprudência (seção 4); ao final, realizar um balanço sobre os desafios dogmáticos a respeito do desenvolvimento das categorias em questão (seção 5).

2. Gênese e natureza do princípio da autorresponsabilidade

A diferenciação entre participação em autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida, muito debatida até hoje (ver seção 3), teve início com **Roxin** (1973), em escrito a respeito do “fim de proteção da norma nos delitos culposos”. Neste, Roxin articula o famoso argumento *a fortiori*² a partir da impunidade, na Alemanha, da participação no suicídio: se uma tal participação não seria punível, também não poderia ser uma participação em uma autocolocação em perigo (**Roxin**, 1973, p. 244)³. Desse modo, quem pode o mais (participar em suicídio), também pode o menos (auxiliar outrem em uma autoexposição da vida a perigo), o que conduziria à conclusão de que a proibição de matar contida no homicídio culposo não poderia contemplar atos de participação em autoexposições a perigo, pois não integrariam o escopo do fim político-criminal da proibição.

Em outras palavras, participações em empreendimentos perigosos livremente assumidos pelo titular do bem jurídico estariam fora do “fim de proteção da norma” (**Roxin**, 1973, p. 243 *et seq.*). A partir dessas considerações, **Roxin** (1973, p. 249-253) postula a possibilidade de impunidade também dos casos de heterocolocação em perigo consentida, quando se puder verificar que o exposto ao perigo possuía um grau de responsabilidade pelo fato equiparável às situações de autocolocação em perigo. Em 1984, em análise a respeito de um julgado de participação em autocolocação em perigo dolosa, **Roxin** (1984, p. 411-412) reafirmou a ideia de fim de proteção da norma.

Só posteriormente é que **Roxin** (2002, p. 16-17) passou a falar em alcance do tipo⁴ e no princípio da autorresponsabilidade como expressa concretização do argumento *a fortiori* e consequente *ratio* da limitação do alcance do tipo/fim de proteção da norma. Desse modo, o princípio da autorresponsabilidade configuraria a valoração político-criminal subjacente à opção pela não punição

da participação em suicídio, mencionada por **Roxin** em 1973 (p. 258-259)⁵. Isso fica ainda mais expresso em escrito posterior, no qual **Roxin** (2009, p. 401) afirmou que “a tarefa do Direito Penal é somente o impedimento de danos nos quais o titular do bem jurídico não é ele mesmo o responsável!”

3. A autorresponsabilidade como critério de diferenciação dos grupos de casos

É justamente no princípio da autorresponsabilidade que reside, em Roxin, uma necessidade de diferenciação entre auto e heterocolocação em perigo. Afinal, na última, haveria um déficit de possibilidade de domínio do evento perigoso pelo titular do bem jurídico, quando comparado às situações em que é o próprio titular que se expõe ao perigo (**Roxin**, 2014, p. 133). Essa diferenciação, aliás, decorreria da própria decisão legislativa em valorar diferentemente os casos de participação em autolesão e os de lesões consentidas, que ficaria evidenciada na impunidade da participação em suicídio e na punibilidade do homicídio a pedido da vítima⁶ (**Roxin**, 1973, p. 250).

Em um primeiro momento, **Roxin** (1973, p. 250) defendia que o “sentido mais profundo” dessa diferenciação residiria no fato de que uma pessoa, quando pratica a ação perigosa ela mesma, possui, a todo momento, um domínio (*Herrschaft*) a respeito de quão longe deseja ir nesse empreendimento, o que não ocorreria quando ela simplesmente aceita a conduta perigosa de um terceiro. Essa consideração conduziu a que muitos falassem em domínio do fato (*Tatherrschaft*) (**Greco**, 2014, p. 75; **Greco; Kasecker**, 2018, p. 136; **Schünemann**, 1975, p. 722; **Viana; Marteleto Filho**, 2025, p. 129; **Werkmeister**, 2019, p. 101).

O uso da ideia de domínio do fato gerou críticas à própria diferenciação desses grupos de casos, consistentes na ideia de que, nos delitos culposos, seria inadequada uma diferenciação nesses termos (assim, **Puppe**, 2009, p. 492-493; **Stratenwerth**, 2013, p. 4-5; **Timpe**, 2014, p. 56). O próprio **Roxin** (2022, p. 883), inclusive, rejeita que as considerações a respeito do critério do domínio do fato sejam aplicáveis aos delitos culposos. Com isso, ele reconheceu o erro da “menção à teoria do domínio do fato” e aduziu que a questão consiste somente em verificar de quem provém a última fonte de perigo que conduz imediatamente ao resultado (**Roxin**, 2014, p. 136). Tornou-se lugar comum, inclusive, falar que possui domínio do perigo quem pratica o ato no momento do point of no return, isto é, quando já deixa de ser possível impedir a ocorrência do resultado⁷.

Desse modo, na perspectiva de **Roxin** (1973, p. 250-252), esse déficit de domínio advogaria por uma responsabilidade diminuída do titular do bem jurídico, sendo necessário verificar um critério adicional, nos casos de heterocolocação em perigo consentida, para poder afirmar uma autorresponsabilidade suficiente para afastamento da imputação. Esse critério adicional seria o da denominada responsabilidade equivalente: sempre que o titular do bem jurídico tiver a mesma responsabilidade pela ação conjunta que aquele que o coloca em perigo, o critério estará presente (**Roxin**, 2014, p. 144).

Essa responsabilidade equivalente, entretanto, sofreu diversas modificações, mesmo que sutis, nos diferentes trabalhos de **Roxin** (2009, p. 401; 2014, p. 144; 2018, p. 254-257), o que fica evidenciado em seus últimos três artigos sobre o tema. Por questões de espaço, veja-se somente o seu último posicionamento: aqui, a ideia deixa de ser um critério específico de imputação, e passa a ser um “princípio reitor” (*Leitprinzip*), que estaria presente em dois grupos de casos: (1) quando o empreendimento perigoso é fruto da iniciativa do titular do bem jurídico, que vence, inclusive, eventuais objeções de quem

praticaria a ação perigosa; (2) quando o evento decorrer de um projeto comum entre quem expõe e quem é exposto ao perigo.

4. Repercussão da ideia na doutrina e na jurisprudência

Tanto a fundamentação quanto a diferenciação desses grupos de casos em Roxin tiveram ampla ressonância na doutrina e na jurisprudência, inclusive internacionalmente. Cancio Meliá, por exemplo, amparado em ampla bibliografia, considera que a diferenciação proposta por Roxin “se tornou uma das concepções dogmáticas mais difundidas na doutrina alemã, e também na de outros países”⁸. A referência ao domínio do fato ou do perigo como critério de diferenciação passou a ser amplamente realizada na jurisprudência alemã⁹. Já no que tange às heterocolocações em perigo, Greco (2014, p. 77) considera que a proposta de solução de Roxin “parece ser” a “mais importante” entre as inúmeras contidas no debate.

Há, também, inúmeras discordâncias. Alguns, por exemplo, ou rejeitam *in totum* uma diferenciação entre os grupos de casos em questão, ou criticam especificamente o critério do domínio sobre o perigo¹⁰. Já a solução específica de Roxin aos casos de heterocolocação em perigo, referente à ideia de responsabilidade equivalente, está longe de constituir doutrina dominante¹¹⁻¹². De todo modo, concordando ou não, é inegável que as contribuições de Roxin possuem lugar de destaque no debate.

No Brasil, isso não é diferente. Há exemplos de julgados no Superior Tribunal de Justiça com menção expressa à ideia de participação em autocolocação em perigo¹³. Na doutrina, as ideias de Roxin não somente são mencionadas, mas possuem ampla repercussão. Até mesmo o argumento *a fortiori*, que possui evidente conflito com o fato de que o ordenamento brasileiro conhece hipótese de incriminação da participação em suicídio (art. 122 do Código Penal), possui uma versão adaptada: a inexistência de incriminação específica de participação culposa em suicídio indicaria a impunidade das exposições a perigo¹⁴.

5. Conclusão: um compilado das questões em aberto

As contribuições de Roxin para um “ressurgimento” da relevância do comportamento do titular do bem jurídico para a imputação são de inegável importância. O tema, entretanto, está longe de um razoável consenso e muitas são as questões em aberto. Todavia, em razão do limitado espaço aqui disponível, essas dificuldades só puderam ser

superficialmente mencionadas. Desse modo, conclui-se este estudo com um breve panorama dos desafios ainda pendentes:

(a) No nível da fundamentação, o princípio da autorresponsabilidade, da forma como proposta por Roxin, necessita de um reexame. O argumento *a fortiori* a partir da impunidade da participação em suicídio, além de ser inaplicável nos ordenamentos jurídicos que conhecem esse tipo de incriminação — dentre os quais, o brasileiro —, possui natureza meramente indutiva, não sendo suficiente para explicar corretamente a fundamentação da impunidade desses grupos de casos. Nada explicita mais essa questão do que o próprio silêncio de Roxin, em sua manifestação de 2018, a respeito da eventual relevância, para a validade desse argumento *a fortiori*, do surgimento, em 2015, do delito de fomento comercial do suicídio (posteriormente julgado inconstitucional, em 2020, pelo Tribunal Constitucional alemão), que representava uma parcial punibilidade das hipóteses de participação em suicídio. Isso indica que, no final das contas, uma tal impunidade jamais foi a *ratio essendi* da questão, mas somente um sintoma da verdadeira fundamentação.

(b) A solução especificamente brasileira, no sentido da impunidade da participação culposa em suicídio, não constitui nada mais do que uma *petitio principii*. Conforme já corretamente observado no debate (Greco, 2014, p. 73-74; Greco; Kasecker, 2018, p. 135), esse argumento só explica por que esses casos não podem ser punidos a título de participação culposa, mas não a razão para não serem punidos como verdadeira autoria em delito culposo. Desse modo, concluir pela impunidade desses casos a partir da impunidade de uma participação em delito culposo, sem afirmar a razão para serem tratados como participação e não autoria, é um argumento circular.

(c) O reexame da fundamentação conduz à consequente reanálise dos critérios de solução de casos. Uma diferenciação entre participação em autocolocação em perigo responsável e heterocolocação em perigo consentida somente fará sentido se a fundamentação da impunidade desses casos realmente reclamar critérios distintos entre si. Afinal, considerações meramente ontológicas a partir das suas diferentes estruturas serão irrelevantes na ausência de considerações normativas que possam indicar que essas diferenças realmente devem repercutir para o desenvolvimento de critérios de solução¹⁵.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. A autorresponsabilidade como princípio político-criminal na obra de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 17-21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19637337. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2713. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

- ¹ Sobre o que é, para o Direito Penal, a noção de pensamento sistemático, cf. Schünemann (1991, p. 31 *et seq.*).
- ² Esse argumento, todavia, não é criação de Roxin. Cf., por exemplo, Rudolphi (1969, p. 556-557).
- ³ Inclusive mencionando um julgado em que se empreende o argumento.
- ⁴ Em seu manual, Roxin sistematiza a ideia de alcance do tipo como terceiro estágio da imputação ao tipo objetivo, cuja primeira edição alemã foi publicada em 1992. Somente a quinta edição, já com a contribuição de Luís Greco, foi traduzida para o português (Roxin; Greco, 2024, p. 625 *et seq.*).
- ⁵ Desse modo, o esforço teórico, empreendido por alguns (por ex., Greco; Kasecker, 2018, p. 134-136), em desassociar o referido argumento a fortiori do princípio da autorresponsabilidade, como se fossem dois argumentos distintos e autônomos, é até possível, mas não ocorre no pensamento de Roxin.
- ⁶ Previsto no § 216 StGB (Código Penal alemão), o tipo penal de homicídio a pedido da vítima (*Tötung auf Verlangen*) é uma forma específica de homicídio com pena diminuída (de até 5 anos de privação de liberdade), para os casos em que o autor realiza o ato em razão de pedido sério e expresso do titular do bem jurídico.
- ⁷ Assim, em Roxin (2018, p. 258). Ademais, falam expressamente em *point of no return* Greco e Kasecker (2018, p. 136); Kasecker (2021, p. 23) e Lotz (2017, p. 183).
- ⁸ Tradução de Augusto Assis, em Roxin (2014, p. 144). O original: Cancio Meliá (1999, p. 366-367).
- ⁹ Alguns exemplos: BGHSt 49, p. 40 *et seq.*; BGHSt 53, p. 60 *et seq.*; BGH NJW (2003, p. 2327); LG Kempten NJW (1989, p. 2069).
- ¹⁰ Além de Puppe (2009, p. 492-493), Stratenwerth (2013, p. 4-5) e Timpe (2014, p. 56), acima já mencionados; vejamos, por todos, Cancio Meliá (1998, p. 205-217), Kasecher (2021, p. 38-42) e Schünemann (1975, p. 722-723).
- ¹¹ Pelo contrário: na Alemanha, a solução mais aceita é a da aplicação, para esses casos, das regras do consentimento. Por todos, cf. Dölling (1984); Jakobs (1997a, p. 303 *et seq.*; 1997b); Murmann (2011, p. 776 *et seq.*); Stratenwerth (2013, p. 8-9).
- ¹² Entre aqueles que, assim como Roxin, adotam a solução da imputação, são numerosos os exemplos que não aderem ao critério por ele proposto. Por todos, cf. Cancio Meliá (1998, p. 275 *et seq.*); Kasecker (2021, p. 38-42); Lotz (2017, p. 245 *et seq.*) e Schünemann (1975, p. 723).
- ¹³ A respeito disso, vejamos: Brasil (2006, 2010).
- ¹⁴ Nesse sentido: Costa (2021, p. 168); Guaragni (2022, p. 216-217); Tavares (2016, p. 390). Críticos, no entanto: Greco (2014, p. 73-74) e Greco e Kasecker (2018, p. 135).
- ¹⁵ Ou: do ser, não deriva automaticamente um dever ser. Sobre a conhecida falácia naturalista, cf. Moore (1998, p. 108-112).

Referências


- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 46.525/MT*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 10/04/2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 147.250/BA*. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 22/03/2010.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1998.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. Opferverhalten und objektive Zurechnung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 111, n. 2, p. 357-387, 1999.
- COSTA, Lucas. *Conduta típica e o comportamento da vítima: a intervenção da vítima no fato perigoso*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- DÖLLING, Dieter. Fahrlässige Tötung bei Selbstgefährdung des Opfers. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Heidelberg, v. 131, p. 71-94, 1984.
- GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 7, p. 307-362, 2000.
- GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 165-185, 2010.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GRECO, Luís; KASECKER, Izabela. Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã. In: PRADO, Alessandra; MELLO, Sebastián; COELHO, Yuri (coord.) *Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 131-141.
- GUARAGNI, Giovanni. *Consentimento da vítima e imputação objetiva no Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Marcial Pons, 1997a.
- JAKOBS, Günther. *Estudios de derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997b.
- KASECKER, Izabela. Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 180, p. 19-47, 2021.
- LOTZ, Martin. *Die einverständliche, beidseitig bewusst fahrlässige Fremdschädigung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017.
- MOORE, George Edward. *Principia ethica*. São Paulo: Ícone, 1998.
- MURMANN, Uwe. Zur Einwilligungslösung bei der einverständlichen Fremdgefährdung. In: PAEFFGEN, Hans-Ullrich et al. (org.) *Strafrechtswissenschaft als Analyse und Konstruktion: Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011. p. 767-789.
- PUPPE, Ingeborg. Mitverantwortung des Fahrlässigkeitstäters bei Selbstgefährdung des Verletzten. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Heidelberg, v. 156, p. 488-496, 2009.
- ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 39, n. 39, p. 11-31, 2002.
- ROXIN, Claus. BGH: Beteiligung an vorsätzlicher Selbstgefährdung. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, München, v. 4, n. 9, p. 410-412, 1984.
- ROXIN, Claus. Die einverständliche Fremdgefährdung – eine Diskussion ohne Ende? *Goldammer's Archiv für Strafrecht, Heidelberg*, v. 165, n. 5, p. 250-263, 2018.
- ROXIN, Claus. *Novos estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 11. ed. Berlin: De Gruyter, 2022.
- ROXIN, Claus. Zum Schutzzweck der Norm bei fahrlässigen Delikten. In: LACKNER, Karl et al. (org.) *Festschrift für Wilhelm Gallus zum 70. Geburtstag am 22. Juli 1973*. Berlin: De Gruyter, 1973. p. 241-259.
- ROXIN, Claus. Zur einverständlichen Fremdgefährdung: zugleich Besprechung von BGH, Urteil v. 20. 11. 2008 – 4 StR 328/08. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 64, n. 8, p. 399-405, 2009.
- RUDOLPHI, Hans-Joachim. Vorhersehbarkeit und Schutzzweck der Norm in der strafrechtlichen Fahrlässigkeitstheorie. *Juristische Schulung*, München, v. 9, n. 12, p. 549-557, 1969.
- SCHÜNEMANN Bernd (org.) *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales*. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50.º aniversario. Madrid: Tecnos, 1991.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Moderne Tendenzen in der Dogmatik der Fahrlässigkeit und Gefährdungsdelikte. *Juristische Arbeitsblätter*, München, v. 7, p. 435-498, 1975.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos: sobre os limites invioláveis do Direito Penal em um Estado de Direito liberal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 9-37, 2005.
- STRATENWERTH, Günter. Heteropuesta en peligro consentida en conductas imprudentes. Tradução: Albert Estrada i Cuadras. *InDret*, Barcelona, n. 1, p. 1-11, 2013.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- TIMPE, Gerhard. Eigenverantwortliche Selbstgefährdung und einverständliche Fremdgefährdung. *Juristische Rundschau*, Berlin, v. 2014, n. 2, p. 52-63, 2014.
- VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. *Imputação objetiva no Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- WERKMEISTER, Andreas. Unterlassenschaftung des Drogenbesitzers bei möglicherweise fehlender Eigenverantwortlichkeit des Konsumenten? In: STAM, Fabian; WERKMEISTER, Andreas (org.) *Der Allgemeine Teil des Strafrechts in der aktuellen Rechtsprechung*. Baden-Baden: Nomos, 2019. p. 97-122.




TEORIA PREVENTIVA INTEGRADORA E FINALIDADE DA PENA: CONTRIBUIÇÕES DE CLAUS ROXIN

INTEGRATIVE PREVENTIVE THEORY AND THE PURPOSE OF PUNISHMENT: CONTRIBUTIONS OF CLAUS ROXIN

Fernanda Analú Marcolla¹  

Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil 
marcolla.advocacia@gmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²  

Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil 
madwermuth@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637407>

Resumo: Este estudo examina a teoria preventiva integradora de Claus Roxin e sua contribuição para a compreensão contemporânea da finalidade da pena no Direito Penal brasileiro. Parte-se do problema de pesquisa que questiona em que medida essa formulação teórica permite compatibilizar funções preventivas da pena com limites normativos derivados do princípio da culpabilidade. O objetivo consiste em analisar os fundamentos e as tensões desse modelo dogmático. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Os resultados indicam que a proposta de Roxin contribui para equilibrar prevenção e garantias, embora permaneçam desafios práticos na limitação do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Claus Roxin; teoria da pena; teoria preventiva integradora; culpabilidade; poder punitivo.

Abstract: This study examines Claus Roxin's integrative preventive theory and its contribution to the contemporary understanding of the purpose of punishment in the Brazilian criminal law. It addresses the research problem of to what extent this theoretical formulation makes it possible to reconcile the preventive functions of punishment with normative limits derived from the principle of culpability. The objective is to analyze the foundations and tensions of this dogmatic model. The research adopts a qualitative, bibliographic approach guided by the hypothetical-deductive method. The results indicate that Roxin's proposal helps balance prevention and guarantees, although practical challenges remain in limiting the State's punitive power.

Keywords: Claus Roxin; theory of punishment; integrative preventive theory; culpability; punitive power.

* Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-2025) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (Capes) – Processo nº. 88881.125590/2025-01.

** ChatGPT foi utilizado apenas como ferramenta auxiliar para correções ortográficas e adequação às normas da língua portuguesa, com a finalidade de aprimoramento textual.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidad de Sevilla (Espanha) e pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí (<https://ror.org/03pxqyk55>). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra (Portugal). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2335-2343>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil, 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unijuí (<https://ror.org/03pxqyk55>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>.

1. Introdução

A discussão acerca da finalidade da pena constitui um dos temas centrais da teoria e da filosofia do Direito Penal, na medida em que a legitimidade do poder punitivo estatal depende da definição dos fundamentos que justificam a imposição de sanções penais. Ao longo da tradição jurídico-penal, diferentes correntes teóricas buscaram explicar a razão de ser da pena, destacando-se especialmente as concepções retributivas e as teorias preventivas, que exerceram influência decisiva na formação da dogmática penal moderna.

Historicamente, as teorias da pena têm sido objeto de críticas na filosofia e na criminologia, que questionam tanto sua coerência interna quanto sua efetividade prática. Nesse sentido, o debate contemporâneo passou a avaliar a correspondência entre as finalidades declaradas da pena e os efeitos produzidos pelos sistemas penais, especialmente em contextos marcados pela expansão do poder punitivo e pela seletividade penal (Salvador Netto, 2008, p. 187).

Diante das limitações identificadas nas teorias retributivas e preventivas, a doutrina penal passou a desenvolver modelos teóricos voltados à superação da unilateralidade dessas concepções. Nesse contexto, consolidam-se as chamadas teorias unificadoras da pena, cuja proposta consiste em articular diferentes funções da sanção penal em uma estrutura justificadora mais abrangente, evitando a adoção exclusiva de uma única finalidade como fundamento do poder punitivo.

Entre as formulações contemporâneas que seguem essa orientação, destaca-se a teoria preventiva integradora desenvolvida por Roxin (1997, p. 93-94), frequentemente apresentada como uma das tentativas mais influentes de reconstrução dogmática da finalidade da pena no Direito Penal contemporâneo. Ao formular essa proposta, Roxin procurou superar a oposição tradicional entre retribuição e prevenção, defendendo um modelo no qual as funções preventivas da pena são reconhecidas, mas permanecem submetidas ao limite normativo representado pelo princípio da culpabilidade.

Para Roxin (1997, p. 91-92), a pena não pode ser legitimada exclusivamente pela utilidade preventiva nem fundamentada apenas em uma concepção absoluta de retribuição. A proposta do autor busca articular diferentes funções da sanção penal em um modelo que permita reconhecer sua dimensão preventiva sem abandonar os limites garantísticos impostos pelo princípio da culpabilidade e pela proporcionalidade da intervenção penal.

Diante dessas considerações, o presente estudo possui como problemática de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida a teoria preventiva integradora formulada por Roxin contribui para a compreensão contemporânea da finalidade da pena no Direito Penal brasileiro? A investigação desenvolve-se a partir de aportes teóricos provenientes da criminologia, da dogmática penal e da filosofia do direito, partindo da hipótese de que a proposta teórica de Roxin (1997, p. 92) representa um relevante esforço de reconstrução dogmática da teoria da pena, na medida em que busca compatibilizar as funções preventivas da sanção penal com limites normativos derivados do princípio da culpabilidade e das exigências próprias do Estado de Direito.

Entretanto, a articulação entre essas diferentes finalidades não se apresenta isenta de críticas. Parte da literatura penal contemporânea sustenta que modelos unificadores podem enfrentar dificuldades para resolver conflitos práticos entre funções preventivas e exigências de culpabilidade, especialmente no momento da aplicação concreta da pena (Ferrajoli, 2014; Hassemer, 1995; Zaffaroni et al., 2019). Nesse contexto, persiste o debate acerca da capacidade das teorias unificadoras de oferecer parâmetros suficientemente claros para a legitimação e a limitação do poder punitivo estatal.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a contribuição da teoria preventiva integradora formulada por Roxin (1997) para a compreensão da finalidade da pena no Direito Penal contemporâneo. Para tanto, estruturam-se dois objetivos

específicos: a) analisar a teoria preventiva integradora formulada por Claus Roxin no contexto das teorias da pena; b) examinar a prevenção especial e os limites do ideal "ressocializador". Quanto à metodologia, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese teórica acerca da contribuição da teoria roxiniana para a compreensão da finalidade da pena. O estudo desenvolve-se através de pesquisa bibliográfica, com análise de obras da dogmática penal e da teoria do Direito Penal, buscando examinar tanto os fundamentos da teoria preventiva integradora quanto os debates contemporâneos acerca da legitimidade e dos limites da intervenção penal.

2. A teoria preventiva integradora de Claus Roxin no contexto das teorias da pena

A discussão sobre a finalidade da pena ocupa posição de extrema importância na teoria do Direito Penal, pois envolve a definição dos fundamentos que legitimam o exercício do poder punitivo estatal. As teorias da pena constituem, nesse sentido, construções dogmáticas destinadas a explicar e justificar a imposição de sanções pelo Estado, articulando a relação entre pena, finalidade da pena e legitimação do *ius puniendi*. De acordo com Polaino Navarrete (2013, p. 38), forma-se um verdadeiro triângulo conceitual entre esses elementos, de modo que a maneira pela qual uma sociedade estrutura seu sistema punitivo revela os valores que orientam sua organização jurídica e política.

A análise das teorias da pena exige considerar também o contexto filosófico e histórico em que foram formuladas. Nesse aspecto, a filosofia do direito desempenha papel relevante ao permitir uma compreensão crítica das normas jurídicas, investigando não apenas sua validade formal, mas também seus fundamentos e finalidades no interior da ordem social; conforme destaca Otero Parga (2020, p. 21), esse exame filosófico possibilita questionar as bases axiológicas que sustentam as instituições jurídicas, inclusive aquelas relacionadas ao sistema penal. Tradicionalmente, a doutrina penal identifica três grandes modelos de fundamentação da pena, quais sejam; as teorias retributivas, as teorias preventivas e as teorias unificadoras.

As teorias absolutas compreendem a pena como retribuição pelo delito cometido, orientando-se pela ideia de que a sanção se justifica pela necessidade de restaurar a ordem moral ou jurídica violada. Nesse paradigma, sintetizado pela máxima *punitur quia peccatum est*, a pena encontra sua justificativa no passado, isto é, na prática do delito e na culpabilidade do autor (Hernández, 2017, p. 55; Marcolla, 2022, p. 33; Roxin, 1997, p. 83).

Por sua vez, as teorias relativas deslocam o fundamento da pena para o futuro, atribuindo-lhe funções preventivas voltadas à evitação de novos delitos. Nesse sentido, a sanção penal atua tanto pela intimidação da coletividade quanto pela intervenção sobre o autor da infração, influenciando comportamentos futuros no plano individual e coletivo (Marcolla, 2022, p. 34; Mir Puig, 1990, p. 55).

Apesar de sua relevância histórica, tanto as teorias retributivas quanto as teorias preventivas passaram a ser objeto de críticas na dogmática penal contemporânea. As concepções puramente retributivas foram questionadas por sua dificuldade em justificar a pena em sociedades democráticas orientadas por princípios garantistas, enquanto que as teorias preventivas foram criticadas por frequentemente instrumentalizarem o indivíduo em nome de finalidades coletivas, transformando o condenado em meio para a produção de efeitos sociais desejados (Hassemer, 1995, p. 4).

Diante dessas dificuldades, parte da doutrina passou a defender modelos capazes de articular elementos retributivos e preventivos em uma estrutura dogmática mais equilibrada. Nesse contexto, surgem as chamadas teorias unificadoras da pena, voltadas à integração das diferentes finalidades da sanção penal em um modelo teoricamente coerente e juridicamente limitado.

Entre essas propostas destaca-se a formulação desenvolvida por Roxin (1997, p. 90-91), conhecida como teoria preventiva integradora. Ao propor essa construção, o autor buscou superar

a oposição rígida entre retribuição e prevenção, sustentando que a pena resulta da articulação entre diferentes funções político-criminais, sempre submetidas ao limite normativo representado pelo princípio da culpabilidade.

Segundo **Roxin** (1997, p. 91-92), a pena pode desempenhar simultaneamente funções preventivas gerais e especiais. No plano coletivo, a sanção contribui para reafirmar a validade das normas jurídicas e para fortalecer a confiança da sociedade no ordenamento. No plano individual, pode influenciar o comportamento futuro do condenado, reduzindo a probabilidade de reincidência, sempre subordinada aos limites derivados do princípio da culpabilidade e das garantias próprias do Estado de Direito.

Essa proposta aproxima-se de formulações anteriores que buscaram conciliar repressão e prevenção no interior da teoria da pena, como já sustentava **Von Liszt** (1978, p. 92-93) ao afirmar que tais dimensões não constituem princípios necessariamente opostos, podendo coexistir em uma concepção integrada da sanção penal. Nesse sentido, a teoria preventiva integradora de Roxin representa um desenvolvimento contemporâneo dessa tradição ao articular funções preventivas e limites garantistas, abrindo espaço para o exame das diferentes dimensões da prevenção penal, especialmente da prevenção especial e de suas implicações para a integração social do condenado.

3. Prevenção especial e integração social no debate sobre os limites da teoria da pena

Entre as diferentes dimensões preventivas atribuídas à pena no Direito Penal contemporâneo, a prevenção especial ocupa posição relevante na dogmática penal. Diferentemente da prevenção geral, voltada à coletividade, a prevenção especial dirige-se ao autor do delito e busca influenciar sua conduta futura, reduzindo a probabilidade de reincidência ao deslocar parcialmente o foco da intervenção penal do fato passado para o indivíduo concreto (**Mir Puig**, 1990, p. 58-59).

A prevenção especial costuma ser compreendida a partir de duas vertentes principais. A primeira corresponde à chamada prevenção especial negativa, cujo objetivo consiste em neutralizar temporariamente o infrator, impedindo que pratique novos delitos durante o período de cumprimento da pena; a segunda refere-se à prevenção especial positiva, frequentemente associada ao ideal de ressocialização, segundo o qual a pena poderia favorecer a reintegração social do condenado e reduzir as chances de reincidência (**Muñoz Conde; García Arán**, 1996, p. 48-49; **Zaffaroni et al.**, 2019, p. 100-101).

Diversos estudos indicam que a pena privativa de liberdade frequentemente produz efeitos contrários aos objetivos que pretende alcançar, contribuindo para processos de marginalização, estigmatização e exclusão social, circunstância que levou parte da doutrina a questionar a efetiva capacidade da pena de cumprir funções ressocializadora (por todos, **Zaffaroni et al.**, 2019, p. 101).

Nesse sentido, **Zaffaroni et al.** (2019, p. 101) observam que o discurso da ressocialização frequentemente assume função simbólica no interior do sistema penal, funcionando como elemento de legitimação das práticas punitivas. De forma semelhante, a perspectiva garantista de **Ferrajoli** (2014, p. 235-237) sustenta que a pena deve ser compreendida primordialmente como limite ao poder punitivo estatal, advertindo que sua utilização como instrumento de transformação moral do indivíduo pode abrir espaço para intervenções paternalistas incompatíveis com os princípios do Estado de Direito.

Também **Hassemer** (1995, p. 53-54) adverte que o Direito Penal não pode assumir a tarefa de resolver problemas sociais complexos ou reformar integralmente a personalidade do infrator. Atribuir à pena funções excessivamente amplas tende a produzir expectativas irrealistas e, ao mesmo tempo, a justificar expansões indevidas do poder punitivo, razão pela qual o Direito Penal deve preservar sua função limitada de proteção de bens jurídicos.

Nesse cenário, a reflexão contemporânea sobre a finalidade da pena encontra na teoria desenvolvida por **Roxin** (1997, p. 81) uma tentativa de reconstrução dogmática capaz de equilibrar essas diferentes dimensões. Para o autor, o Direito Penal deve orientar-se pela proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais e pela garantia das condições necessárias para o livre desenvolvimento do indivíduo no interior da ordem social, razão pela qual a intervenção penal somente se legitima quando dirigida à tutela de bens jurídicos relevantes e à preservação das bases de convivência social.

Desse modo, a definição das condutas que podem ser objeto de sanção penal não decorre apenas da gravidade abstrata do comportamento, mas da necessidade de proteger bens jurídicos essenciais dentro de um modelo de intervenção subsidiária do Estado. A construção dogmática do Direito Penal deve, portanto, permanecer compatível com as finalidades atribuídas à pena e com a realidade social sobre a qual projeta seus efeitos.

Essa compreensão implica reconhecer que não é possível desenvolver um sistema penal rigorosamente estruturado sem considerar os objetivos político-criminais que orientam a intervenção punitiva. De acordo com **Battini** (2023, p. 7), a racionalidade do Direito Penal exige uma articulação constante entre fundamentos dogmáticos e finalidades político-criminais, de modo que a construção teórica da pena permaneça conectada às funções sociais atribuídas à intervenção penal.

Nesse contexto, a pena passa a desempenhar funções que se projetam simultaneamente sobre o indivíduo condenado e sobre a coletividade. De um lado, busca-se favorecer processos de integração social do infrator e reduzir as possibilidades de reincidência; de outro, a resposta penal também reafirma a validade das normas jurídicas e contribui para desencorajar a prática de novos delitos.

Segundo **Battini** (2023, p. 7), essa articulação entre prevenção especial e prevenção geral pode ser compreendida como resultado de um processo dialético no qual diferentes finalidades da pena se complementam e se limitam mutuamente. Essa formulação aproxima-se diretamente da proposta elaborada por **Roxin** (1997) ao sustentar que a teoria da pena deve resultar de um sistema de equilíbrio entre funções preventivas e limites garantistas.

A concretização das finalidades preventivas pode ser examinada também no plano empírico, especialmente a partir da dinâmica recente do sistema penal brasileiro. Embora a proposta de Roxin represente um avanço relevante no debate sobre a finalidade da pena, sua aplicação prática encontra limitações expressivas.

O cenário apresentado relaciona-se, em primeiro lugar, ao fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, que alcançou o contingente de 701.637 pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo em que a monitoração eletrônica, concebida como alternativa à prisão, apresentou crescimento de 65,62%, passando de 122.102 pessoas monitoradas em 2024 para 202.225 em 2025 (**Brasil**, 2025a, b). Esses apontamentos indicam o distanciamento entre as finalidades preventivas atribuídas à pena e os efeitos concretos produzidos pelo sistema penal, sobretudo no que se refere às expectativas de integração social do condenado.

De acordo com **Rodríguez Magariños** (2012, p. 129), em vez de privilegiar estratégias voltadas à integração social, as políticas estatais têm se orientado por diretrizes de caráter repressivo, nas quais práticas associadas à "tolerância zero" intensificam a vigilância e o controle sobre grupos previamente identificados como perigosos. A periculosidade, nesse contexto, passa a orientar o Direito Penal contemporâneo, ao passo que finalidades tradicionais, como a retribuição e a integração social, tornam-se secundárias diante da ênfase na contenção de riscos.

Importa destacar, que o sistema prisional brasileiro apresenta condições estruturais profundamente degradantes, as quais

comprometem qualquer perspectiva consistente de integração social. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2023), reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado por violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, evidenciadas pela reiterada negação de garantias básicas às pessoas privadas de liberdade, como a integridade física, a alimentação adequada, a higiene, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Nessa perspectiva, o processo de socialização no cárcere assume caráter predominantemente negativo, produzindo efeitos de estigmatização e desadaptação à vida em liberdade. Para Kelner (2018, p. 235), a instituição prisional gera o enfraquecimento da autonomia, a perda do senso de responsabilidade no plano socioeconômico, o afastamento da realidade externa e a progressiva ruptura com valores e padrões de comportamento próprios da sociedade.

Desse modo, a análise contemporânea da finalidade da pena demonstra um campo marcado por críticas permanentes entre eficácia político-criminal, garantias jurídicas e limites éticos do poder punitivo. Nesse cenário, a teoria preventiva integradora desenvolvida por Roxin (1997) representa um esforço relevante de sistematização dessas tensões ao propor uma concepção de pena que articula funções preventivas com critérios normativos de limitação da intervenção penal, ainda que a realidade empírica dos sistemas penais revele um distanciamento significativo entre as promessas “ressocializadoras” da pena e seus efeitos concretos.

4. Considerações finais

A análise desenvolvida neste estudo examinou, à luz da dogmática penal, da criminologia e da filosofia do direito, o papel da teoria preventiva integradora formulada por Roxin na reconstrução da teoria da pena. Constatou-se que essa formulação representa um esforço relevante de superação da oposição tradicional entre teorias retributivas e preventivas, ao articular funções preventivas da sanção penal com o princípio da culpabilidade como limite normativo da intervenção punitiva.

Nessa perspectiva, a proposta roxiniana reconhece que a pena pode exercer simultaneamente funções dirigidas à coletividade e ao indivíduo, sem que isso implique a relativização das garantias jurídicas que limitam o poder punitivo. A centralidade da culpabilidade como critério de contenção da intervenção penal impede que objetivos preventivos sejam utilizados para justificar sanções desproporcionais, aspecto particularmente relevante no contexto do Direito Penal brasileiro.

Entretanto, a investigação também evidenciou que a articulação entre as diferentes finalidades da pena permanece marcada por tensões teóricas e práticas, sobretudo no momento da individualização e da execução das sanções. Embora a construção teórica de Roxin represente um avanço importante na tentativa de conciliar prevenção e garantias, a realidade empírica dos sistemas penais revela um distanciamento significativo entre o ideal de integração social do condenado e os efeitos concretos produzidos pelo encarceramento, evidenciando limites estruturais à concretização dessas promessas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Teoria preventiva integradora e finalidade da pena: contribuições de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 22-25, 2026. DOI: 10.5281/

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.19637407. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/755. Acesso em: 1 maio 2026.

Referências

BATTINI, Lucas Andrey. Responsabilidade penal e a limitação da culpabilidade no funcionalismo teleológico de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 6-8, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/755. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados gerais por períodos*: população. Brasília: Senappen, 2025a.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Monitoração eletrônica*: dados gerais. Brasília: Senappen, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*: teoría del garantismo penal. 10. ed. Madrid: Trotta, 2014.

HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de bienes jurídicos. In: Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20130708_01.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

HERNÁNDEZ, Pedro Pablo. *Curso práctico de penología y derecho penitenciario*. Santiago de los Caballeros: Universidad Abierta para Adultos, 2017.

KELNER, Lenice. *A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes*: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARCOLLA, Fernanda Analú. *Castração química como pena para crimes sexuais*: reflexões históricas e constitucionais. Porto Alegre: Paixão, 2022.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal*: parte general. 3. ed. Barcelona: PPU, 1990.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal*: parte general. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

OTERO PARGA, Milagros. *El presente de la filosofía del derecho*. Madrid: Reus Editorial, 2020.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Lecciones de derecho penal*: parte general. Madrid: Tecnos, 2013. t. I.

RODRÍGUEZ MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La nueva medida de seguridad postdelictual de libertad vigiada*: especial referencia a los sistemas de control telemáticos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Tomo I - Fundamentos a la estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral*. 297 f. (Tese) Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/publico/Versao_final.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

VON LISZT, Franz. Programa de Marburgo. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis (org.). *Los fines de la pena*. Madrid: Reus, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*: teoria geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.



Recebido: 15 mar. 2026. Aprovado: 14 abr. 2026. Última versão dos autores: 16 abr. 2026.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA VIA DE CLAUS ROXIN NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE AS AN EXPRESSION OF CLAUS ROXIN'S THIRD WAY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Eudes Vitor Bezerra¹  

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil 

eudesvitor@uol.com.br

Davi Oliveira Machado  

Rocha² 

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil

davi.omr@discente.ufma.br

Gabryella Moreira Amaral dos Santos³  

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil 

gabryella.amaralsantoss@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19668829>

Resumo: O artigo analisa a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus Roxin no Direito Penal contemporâneo. Parte da crítica ao modelo penal tradicional, centrado na pena, que nem sempre resolve adequadamente os conflitos gerados pelo delito. Desse modo, o estudo examina a reparação do dano como mecanismo complementar à sanção penal e investiga sua aproximação com os princípios da justiça restaurativa. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e jurisprudencial, com análise doutrinária e de precedentes brasileiros. Conclui-se que há convergência entre a proposta roxiniana e a justiça restaurativa, especialmente na valorização da vítima, na responsabilização do ofensor e na busca por soluções menos punitivas. Embora ainda aplicada de forma complementar no Brasil, a justiça restaurativa representa importante instrumento de humanização da resposta penal.

Palavras-chave: Claus Roxin; Direito Penal; justiça restaurativa; terceira via; reparação do dano.

Abstract: The article analyzes restorative justice as a possible expression of the “third way” proposed by Claus Roxin within contemporary Criminal Law. It begins with a critique of the traditional penal model, centered on punishment, which does not always adequately resolve the conflicts arising from criminal offenses. Thus, the study examines damage reparation as a complementary mechanism to criminal sanctions and investigates its connection with the principles of restorative justice. The research adopts a bibliographic and jurisprudential methodology, based on doctrinal analysis and the examination of Brazilian precedents. It concludes that there is a convergence between Roxin’s proposal and restorative justice, particularly in valuing the victim, promoting the offender’s accountability, and seeking solutions less focused on punishment. Although still applied mainly in a complementary manner in Brazil, restorative justice represents an important instrument for the humanization of the criminal response.

Keywords: Claus Roxin; criminal law; restorative justice; third way; damage reparation.

* Os autores declaram que não foram utilizados meios referentes à inteligência artificial para criação ou melhoria do texto.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUCSP. Prof. Visitante do PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1828-4833>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2512954835653624>.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade da UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5480-2687>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3751933098172619>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional do PPGDIR/UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0927-3592>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9018286403526718>.

1. Introdução

O Direito Penal, por sua natureza sancionatória, opera mediante intervenções gravosas na esfera jurídica do indivíduo, razão pela qual deve ser manejado com parcimônia e apenas quando estritamente necessário à proteção de bens jurídicos relevantes. Nesse contexto, a reflexão contemporânea acerca dos limites da pena e da busca por respostas mais adequadas aos conflitos penais tem impulsionado a construção de modelos alternativos de resolução de conflitos. Entre essas propostas, destaca-se a chamada “terceira via”, formulada por **Claus Roxin** (2008, p. 11), que propõe a reparação do dano, a responsabilização significativa e a pacificação social como mecanismos complementares à tradicional resposta punitiva estatal.

Assim, esta pesquisa busca investigar se a justiça restaurativa pode ser compreendida como concretização contemporânea dessa proposta no Brasil ou se sua incorporação ao sistema penal representa apenas um mecanismo complementar dentro da lógica punitiva tradicional. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise crítica da doutrina penal contemporânea, especialmente da obra de **Roxin** (2008) e da normativa brasileira sobre justiça restaurativa, examinando, em um primeiro momento, a noção de “terceira via” em seu pensamento e, posteriormente, a experiência brasileira à luz dessa proposta teórica.

Diante do exposto, este estudo busca delimitar com maior precisão o problema de pesquisa: até que ponto a justiça restaurativa no Brasil pode ser entendida como uma concretização prática da terceira via de Claus Roxin, ou se permanece restrita a um papel complementar dentro da lógica punitiva tradicional? Parte-se da hipótese de que, embora sua aplicação ainda seja limitada e pontual, a justiça restaurativa possui potencial significativo para efetivar os princípios da terceira via, ao valorizar a reparação do dano, a participação ativa da vítima e do ofensor, e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

A investigação proposta pretende, assim, não apenas mapear os avanços institucionais e jurisprudenciais já alcançados, mas também analisar os desafios estruturais e culturais que condicionam a consolidação de práticas restaurativas capazes de promover uma transformação efetiva na resposta penal brasileira.

2. A terceira via como perspectiva alternativa à pena tradicional

De acordo com o pensamento de **Claus Roxin** (2012, p. 65), a pena criminal tradicional, especialmente aquela fundada na privação de liberdade ou na aplicação de medidas de segurança, não deve ser compreendida como o único instrumento legítimo de resposta estatal diante da prática de um delito. Sob essa óptica, para o autor, o modelo clássico de punição revela limitações quando analisado à luz das complexidades sociais contemporâneas, sobretudo porque a simples imposição de sofrimento ao infrator nem sempre é capaz de produzir os resultados satisfatórios no que diz respeito à prevenção de novos crimes, à reparação dos danos causados e à efetiva pacificação social.

Sob esse prisma, **Roxin** (2012, p. 65) reconhece que, ao excluir a vítima da dinâmica penal, o sistema clássico empobrece sua resposta social ao crime. Isso encontra eco em **Enrico Ferri** (1905), um dos fundadores da Escola Positiva, que criticava a isolamento da pena do contexto social do delito, ainda que por motivos distintos. **Ferri** (1905) insistia que fatores socioeconômicos moldam o comportamento criminoso, abrindo espaço para respostas não punitivas. Do ponto de vista crítico, entretanto, **Claus Roxin** (2012, p. 32) não rejeita a sanção penal tradicional. Sua proposta é aditiva, não substitutiva.

Dessa maneira, a proposta da terceira via parte da premissa de que o sistema penal não deve limitar-se à aplicação da pena como única forma de resposta ao delito. Para o autor, a reparação do dano causado à vítima pode desempenhar papel relevante na solução do conflito penal, funcionando como mecanismo complementar à pena e contribuindo para a restauração do equilíbrio social. Nessa perspectiva, a reparação não substitui necessariamente a sanção penal, mas introduz uma dimensão restaurativa que valoriza a responsabilização do autor do fato, a participação da vítima e a recomposição das relações sociais afetadas pelo delito (**Roxin**, 2012, p. 50).

Outrossim, essa perspectiva também dialoga com um movimento mais amplo de transformação das teorias contemporâneas do Direito Penal, que passam a reconhecer a insuficiência de um modelo exclusivamente punitivo. Logo, ao admitir a possibilidade de respostas alternativas, o sistema penal abre espaço para instrumentos que priorizam a prevenção, a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais afetadas pela infração penal. Dessa forma, a sanção deixa de ser vista apenas como um mecanismo de castigo e passa a desempenhar também funções voltadas à recomposição do equilíbrio social rompido pelo delito (**Roxin**, 2012, p. 9).

Ademais, outro aspecto relevante dessa abordagem reside na valorização da posição da vítima dentro da dinâmica do processo penal. Durante muito tempo, o modelo tradicional concentrou-se quase exclusivamente na relação entre Estado e infrator, relegando a vítima a um papel secundário no desenvolvimento da persecução penal. Sob esse prisma, a proposta de ampliação das formas de responsabilização criminal, entretanto, permite que as necessidades e expectativas da vítima passem a ser consideradas de maneira mais efetiva, influenciando inclusive a definição da resposta jurídica mais adequada ao caso concreto (**Roxin**, 2000, p. 97).

A incorporação dessas novas perspectivas contribui para aproximar o Direito Penal da realidade social, permitindo que o sistema jurídico responda de maneira mais sensível às demandas que surgem a partir dos conflitos criminais (**Liszt**, 2005, p. 34). Logo, em vez de operar de forma rígida e uniforme, o ordenamento passa a admitir soluções diferenciadas, capazes de considerar as especificidades de cada situação e de produzir resultados mais eficazes tanto no plano da prevenção quanto na restauração da paz social.

Assim, a ampliação das formas de reação penal e a possibilidade de flexibilização da pena representam um importante avanço na construção de um modelo de justiça criminal mais humanizado e funcional. Ao reconhecer que a punição estatal não deve se limitar à imposição de sofrimento ao infrator, abre-se espaço para uma concepção de Direito Penal que busca equilibrar repressão, prevenção e reparação, promovendo respostas mais adequadas às necessidades da sociedade contemporânea (**Liszt**, 2005, p. 45).

Diante disso, a crítica central é que a terceira via, tal como formulada por Roxin, corre o risco de permanecer retórica se não for acompanhada de práticas institucionalizadas que efetivamente descentralizem o Estado punitivo e favoreçam a participação ativa das partes. Nesse sentido, embora inovadora, sua proposta precisa dialogar com teorias que vão além da mera reparação do dano, como as de **Braithwaite** (2002), para quem a justiça restaurativa deve constituir um novo paradigma de responsabilidade social.

3. A justiça restaurativa como concretização da terceira via no Brasil?

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa foi estabelecida pela Resolução CNJ 225/2016 sob três princípios: danos e necessidades, obrigações e engajamento. Primeiramente, é fulcral ressaltar que todo crime gera um dano para uma pessoa ou para uma comunidade. Logo, o objetivo é reparar o dano o máximo

possível, tanto de forma concreta quanto simbólica, visando a cura de todos os envolvidos (Zehr, 2014, p. 42).

Seguindo essa lógica, o crime também gera obrigações: ao ofensor cabe assumir a responsabilidade por compreender o impacto de suas ações e buscar reparar os danos causados, enquanto à comunidade incumbe apoiar as vítimas em suas necessidades, refletir sobre as condições sociais que podem ter contribuído para o delito e auxiliar na reintegração do infrator após o cumprimento de suas obrigações. Nesse sentido, a justiça restaurativa promove o engajamento de todos os que possuem interesse legítimo no caso, ampliando o processo para além da relação entre Estado e infrator e envolvendo vítimas e membros da comunidade em encontros mediados por um facilitador, voltados à identificação de necessidades e à construção conjunta de soluções (Zehr, 2014, p. 49).

À vista disso, a técnica mais utilizada no Brasil é a dos círculos restaurativos, desenvolvida por Kay Pranis, que ocorre em três etapas. No Pré-Círculo, vítima e ofensor são ouvidos individualmente pelo facilitador, que realiza uma escuta empática para identificar sentimentos e necessidades. No Círculo Restaurativo acontece o diálogo coletivo entre os envolvidos, buscando compreensão mútua e a construção de um acordo para reparar o dano. Por fim, no Pós-Círculo verifica-se o cumprimento do acordo ou, em caso de descumprimento, avaliam-se novas medidas ou o encaminhamento ao sistema de justiça tradicional (Cruz, 2016, p. 114).

Essa estrutura tripartida permite que a justiça restaurativa se diferencie do modelo punitivo tradicional, ao enfatizar a escuta ativa, o diálogo e a responsabilização significativa (Zehr, 2014, p. 56), a centralidade do diálogo permite que vítimas e ofensores compreendam não apenas os efeitos do delito, mas também as necessidades emocionais e sociais envolvidas, favorecendo a reconstrução das relações afetadas. Desse modo, o processo em círculos cria um espaço seguro para a expressão de sentimentos, a negociação de soluções e o comprometimento mútuo, promovendo mudanças comportamentais duradouras e reduzindo a reincidência (Pranis, 2005).

Além disso, a participação coletiva, envolvendo a comunidade, aumenta a legitimidade da intervenção e fortalece redes de apoio social, mostrando que a reparação do dano e a prevenção de novos conflitos dependem tanto da responsabilização do infrator quanto do engajamento comunitário (Bazemore; Umbreit, 2001). Nesse sentido, os círculos restaurativos não funcionam apenas como alternativa procedimental, mas como instrumento de transformação social, capaz de promover justiça de forma mais equilibrada e humanizada.

A aplicação prática desses princípios no cenário brasileiro já possui respaldo jurisprudencial significativo, mesmo sendo um projeto em desenvolvimento. Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão paradigmática, firmou entendimento de que o encaminhamento de casos de injúria racial à justiça restaurativa é possível antes mesmo do recebimento da denúncia (Distrito Federal, 2024). Ao admitir isso, o tribunal ampliou o campo de atuação da justiça restaurativa e rompeu com a visão de que essa prática apenas seria adequada para conflitos de menor gravidade.

Sob esse prisma, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Paraná em caso de extorsão qualificada e majorada (Paraná, 2025), na qual se aplicou a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal Brasileiro com fundamento na reparação do dano e nos princípios da justiça restaurativa. No caso, os réus celebraram acordo na esfera cível com a vítima, sócia de uma lotérica, reparando integralmente os prejuízos causados. Embora a reparação não fosse espontânea nos termos exigidos pelo art. 65, III, "b", o tribunal reconheceu tratar-se de circunstância relevante posterior ao delito, justificando a incidência da atenuante. Dessa

forma, o relator ressaltou que o Direito Penal contemporâneo deve valorizar condutas que demonstrem compromisso com a reparação dos danos e a pacificação do conflito, mesmo quando não se enquadrem exatamente nas hipóteses típicas previstas em lei (Zehr, 2014, p. 53).

Além disso, é precisamente na fase de execução da pena que a justiça restaurativa encontra seu campo mais fértil de aplicação. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao conceder, no caso de lesão corporal gravíssima, sursis especial condicionado à participação em ciclos reflexivos de um programa de justiça restaurativa, reconheceu que o diálogo e a reflexão podem representar instrumentos mais eficazes de pacificação social do que a simples ameaça de encarceramento (Goiás, 2022).

A análise desses precedentes evidencia que as práticas restaurativas têm sido progressivamente incorporadas ao sistema jurídico brasileiro como instrumentos capazes de promover a reparação do dano e a pacificação social. Ao permitir a participação ativa da vítima e do ofensor na construção da solução do conflito, tais práticas aproximam-se da lógica proposta pela terceira via de Roxin, na medida em que deslocam o foco exclusivo da punição estatal para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

Portanto, analisados em conjunto, esses precedentes indicam também que o Direito brasileiro começa a trilhar caminhos compatíveis com a terceira via proposta por Claus Roxin. Nesse contexto, a reparação do dano e o diálogo entre as partes passam a ganhar espaço prático no Direito Penal, apontando para a possibilidade de uma resposta mais construtiva ao conflito.

4. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o modelo penal tradicional, fortemente ancorado na lógica da punição e da privação de liberdade, apresenta limitações significativas diante das complexidades dos conflitos sociais contemporâneos. Dessa forma, a simples imposição de sofrimento ao infrator, embora historicamente consolidada como resposta estatal ao crime, revela-se frequentemente incapaz de produzir resultados efetivos em termos de reparação do dano, prevenção de novos delitos e reconstrução das relações sociais afetadas pela infração penal.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar os fundamentos e os objetivos do Direito Penal, de modo a buscar alternativas que sejam mais compatíveis com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e humanidade das penas.

Logo, a proposta da chamada "terceira via", formulada por Claus Roxin, apresenta-se como uma importante tentativa de superação das limitações do paradigma exclusivamente retributivo. Ao defender a ampliação das formas de responsabilização criminal para além da pena privativa de liberdade, Roxin propõe a incorporação de mecanismos que valorizem a reparação do dano, a consideração das necessidades da vítima e a busca por soluções capazes de promover uma pacificação social mais efetiva.

Trata-se, portanto, de uma perspectiva que não elimina o Direito Penal, mas procura submetê-lo a critérios mais rigorosos de racionalidade, proporcionalidade e humanidade.

Outrossim, a investigação acerca da experiência brasileira de justiça restaurativa demonstrou que, embora ainda em processo de consolidação institucional, essa prática apresenta importantes elementos de convergência com a lógica da terceira via. Sob essa ótica, a partir da implementação da política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ 225/2016, observa-se a construção gradual de um modelo que busca deslocar o foco do processo penal exclusivamente

do Estado e do infrator para incluir também as vítimas e a comunidade no processo de resolução do conflito.

Além disso, a análise de decisões judiciais recentes evidencia que o Poder Judiciário brasileiro tem, ainda que de forma pontual e progressiva, reconhecido o potencial da justiça restaurativa como instrumento capaz de complementar ou mesmo influenciar a resposta penal tradicional. Nesse sentido, a utilização de práticas restaurativas antes da denúncia, durante o processo ou na fase de execução da pena demonstra que o sistema de justiça começa a admitir mecanismos voltados à reparação do dano e à reconstrução das relações sociais, sinalizando uma abertura gradual a modelos menos centrados na lógica exclusivamente punitiva.

Todavia, observa-se que a justiça restaurativa, no contexto brasileiro, ainda atua predominantemente como instrumento complementar ao sistema penal tradicional. Em muitos casos, sua aplicação permanece limitada a fases específicas do processo ou condicionada à manutenção da lógica punitiva clássica, o que demonstra que o paradigma retributivo continua ocupando posição central na estrutura da resposta penal.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a justiça restaurativa representa uma aproximação relevante com a chamada terceira via proposta por Claus Roxin. Dessa maneira, ao priorizar a reparação do dano, a participação da vítima e o diálogo entre os envolvidos no conflito, essas práticas ampliam as possibilidades de responsabilização criminal e introduzem no sistema penal mecanismos mais sensíveis às necessidades concretas das partes afetadas pelo delito.

Por fim, a consolidação de um modelo penal que incorpore de forma mais consistente os princípios restaurativos depende de transformações que ultrapassam o âmbito estritamente normativo.

Assim, embora iniciativas institucionais e decisões judiciais já indiquem uma abertura gradual a essas práticas, sua efetiva expansão requer mudanças culturais profundas na forma como o crime e a punição são compreendidos pela sociedade e pelas próprias instituições jurídicas. Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta potencial para contribuir significativamente para a construção de um Direito Penal mais humano, dialógico e orientado à pacificação social. À vista disso, ao deslocar o foco exclusivo da punição para a reparação dos danos e para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito, esse modelo oferece caminhos capazes de reduzir a violência simbólica e material historicamente associada ao exercício do poder punitivo estatal, aproximando o sistema de justiça das demandas contemporâneas por respostas mais proporcionais e socialmente construtivas aos conflitos penais.

Conclui-se que a justiça restaurativa apresenta significativa convergência com a proposta da terceira via formulada por Claus Roxin, especialmente ao priorizar a reparação do dano, a participação da vítima e a busca pela pacificação social. Embora sua aplicação no Brasil ainda ocorra de maneira predominantemente complementar ao modelo tradicional de justiça penal, as experiências já desenvolvidas demonstram seu potencial para promover respostas mais adequadas aos conflitos decorrentes da prática criminosa. Nesse cenário, a incorporação progressiva de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal brasileiro revela-se compatível com a perspectiva roxiniana de ampliação das formas de responsabilização, contribuindo para a construção de um Direito Penal mais equilibrado, eficaz e socialmente legítimo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

BEZERRA, Eudes Vitor; ROCHA, Davi Oliveira Machado; SANTOS, Gabryella Moreira Amaral dos. A Justiça Restaurativa como expressão da terceira via de Claus Roxin no Direito Penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*,

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

São Paulo, v. 34, n. 402, p. 26-29, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19668829. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2795>. Acesso em: 1 maio 2026.

Referências

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. A comparison of four restorative conferencing models. *Juvenile Justice Bulletin*, Feb. 2001. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/184738.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000*. Relator: Esdras Neves. Brasília, 20 jun. 2024.

FERRI, Enrico. *Criminal sociology*. London: Macmillan, 1905.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Criminal n. 0430941-58.2015.8.09.0051*. Relator: Wilson da Silva Dias. Publicado em: 3 nov. 2022.

LISZT, Franz von. *A ideia do fim no Direito Penal: texto na íntegra*. São Paulo: Rideel, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal nº 0082886-08.2014.8.16.0014*. Relator: José Américo Penteado de Carvalho. 31 jul. 2025.

PRANIS, Kay. *The little book of circle processes: a new/old approach to peacemaking*. Intercourse: Good Books, 2005.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Traduzido por Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. New York: Good Books, 2014.



Recebido: 15 mar. 2026. Aprovado: 31 mar. 2026. Última versão dos autores: 5 abr. 2026.

A GENEROSIDADE COMO MÉTODO E LEGADO: CLAUD ROXIN SEGUNDO LUÍS GRECO

GENEROSITY AS A METHOD AND LEGACY: CLAUD ROXIN ACCORDING TO LUÍS GRECO



Luís Greco  

Doutor (sob orientação de Claus Roxin; 2008) e Mestre pela Ludwig-Maximilians-Universität München (LL.M., 2003); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000). Em 2015, obteve a sua habilitação pela mesma instituição, sob a orientação de Bernd Schünemann, e assumiu o cargo de Professor Titular de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penal Econômico na Universidade de Augsburg, onde lecionou até 2017. Nesse ano, passou a ocupar o cargo de Professor Catedrático de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penal Estrangeiro e Teoria do Direito Penal na Universidade Humboldt de Berlim.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8080-0662>

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19670095>

Resumo: A entrevista com o Professor Doutor Luís Greco aborda sua trajetória acadêmica na Alemanha e sua relação pessoal e intelectual com o Professor Doutor Claus Roxin. Destaca-se a influência metodológica de Roxin, especialmente no que concerne à construção teórica orientada por casos e à clareza expositiva como expressão de rigor científico e de generosidade intelectual. No plano dogmático, enfatiza-se a concepção do Direito Penal como instrumento de garantia da liberdade e de uma convivência social pacífica, afastando finalidades moralizantes. A entrevista examina, ainda, o processo de elaboração e atualização da obra "Direito Penal – Parte Geral – Tomo I", em coautoria com Roxin, bem como sua tradução para o português, abordando alguns dos desafios relacionados à tensão entre continuidade teórica e autonomia autoral. No campo do ensino jurídico, são analisadas diferenças entre os modelos alemão e brasileiro. Por fim, são apresentadas orientações a jovens pesquisadores, ressaltando-se a importância da leitura disciplinada, da escrita reflexiva e da formação intelectual contínua.

Palavras-chave: Claus Roxin; Direito Penal; dogmática jurídico-penal; trajetória acadêmica; ensino jurídico.

Abstract: The interview with Professor Luís Greco explores his academic career in Germany and his personal and intellectual relationship with Professor Claus Roxin. It highlights Roxin's methodological influence, particularly with regard to case-driven theoretical construction and expository clarity as expressions of scientific rigor and intellectual generosity. On the doctrinal level, the focus is on the conception of criminal law as an instrument for guaranteeing freedom and peaceful social coexistence, setting aside moralizing aims. The interview also examines the process of drafting and updating the work "Criminal Law – General Part – Volume I," coauthored with Roxin, as well as its translation into Portuguese, addressing some of the challenges related to the tension between theoretical continuity and authorial autonomy. In the field of legal education, differences between the German and Brazilian models are analyzed. Finally, guidance is offered to young researchers, highlighting the importance of disciplined reading, reflective writing, and continuous intellectual development.

Keywords: Claus Roxin; criminal law; legal-criminal dogmatics; academic career; legal education.

Para assistir ao vídeo da entrevista, acesse:



<https://youtu.be/RE2nuEY3nWs>

Sejam todos bem-vindos a mais uma edição do Boletim IBCCRIM. Temos a honra de receber o Professor Doutor Luís Greco, referência internacional em Direito Penal, para uma conversa especial sobre sua trajetória acadêmica, ao lado do grande jurista e saudoso Professor Doutor Claus Roxin, que nos deixou recentemente, mas cujo legado permanece profundamente vivo na ciência penal contemporânea. A entrevista foi conduzida por mim, Túlio Felipe Xavier Januário, pesquisador e doutorando na Universidade de Coimbra, bem como membro da coordenação do Boletim IBCCRIM.

1. Professor, o Senhor já possui uma carreira acadêmica consolidada e consagrada na Alemanha e estudou em uma das mais tradicionais faculdades de Direito do Brasil, a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Durante sua graduação, qual foi o seu contato com as obras do Professor Claus Roxin?

Bem, começo cumprimentando, naturalmente, o meu entrevistador — você, Túlio —; é um prazer tê-lo aqui em Berlim. Cumprimento também o pessoal do IBCCRIM, no Brasil; em especial, faço-o na pessoa do meu amigo Willians Menezes, que coordena o Boletim e realiza um excelente trabalho. É uma alegria estar aqui, tendo esta conversa com você.

Quanto à minha experiência com a obra do Professor Roxin no período em que eu ainda estava no Brasil, na UFRJ, na segunda metade da década de 1990, iniciei meus estudos em 1995 ou 1996. À época, a Faculdade de Direito da UFRJ não se encontrava muito bem organizada. Não tínhamos muitas aulas de Direito Penal, essa é a verdade. Em diversas disciplinas, simplesmente não houve aulas, ou houve “aulas” que mal poderiam ser assim denominadas. Para mim, isso acabou sendo positivo, pois passei a dispor de um tempo que talvez não tivesse caso estivesse em uma universidade mais estruturada. Havia, evidentemente, exceções. Uma delas foi o meu pai, o Professor Leonardo Greco, que, de fato, ministrava aulas — ainda que apenas de Processo Civil. Em Direito Penal, eu não tive muitas aulas.

Assim, passei a buscar livros e autores que eram referência à época. Também acabei descobrindo, em parte por conta própria e em parte por indicação do meu pai, autores como Nelson Hungria e Aníbal Bruno.

Em determinado momento, por uma feliz coincidência, um grande amigo — hoje professor de Processo Civil na UFF, Fernando Gama — comentou comigo sobre o Professor Roxin. Ele estudava na Universidade Cândido Mendes e tinha uma professora de Direito Penal — uma juíza conhecida no Rio de Janeiro, Ana Paula Vieira de Carvalho — que havia mencionado Roxin em suas aulas.

Foi então que esse meu amigo, com quem mantenho uma forte amizade até hoje, me falou sobre Roxin. Acabei encontrando, por coincidência, o livro “Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas” e o li — provavelmente no quarto ou quinto semestre. Não compreendi muito à época, mas tinha o hábito de ler textos mesmo sem plena compreensão inicial. Posteriormente, afastei-me um pouco do Direito Penal por cerca de um ano ou um ano e meio. No entanto, por outra coincidência — eu já possuía conhecimentos de alemão, pois havia estudado em um colégio alemão —, adquiri, pela *internet* (o que, naquele momento, ainda não era muito comum), o manual do Professor Roxin.

Isso ocorreu por volta de 1997, quando eu provavelmente estava no sexto ou sétimo semestre. Na ocasião, cheguei a escrever ao Professor Roxin ainda como estudante, estabelecendo, assim, um primeiro contato com ele.

2. Ah, que maravilha! Então o Senhor teve esse contato ainda durante a graduação?

Aquele meu artigo, “Introdução à Dogmática Funcionalista do Delito” — não sei se vocês o conhecem — foi publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais e constitui uma das minhas primeiras publicações. Eu o escrevi ainda como estudante.

Naquele momento, eu já estava bastante interessado pelo Direito Alemão. Li o livro de Roxin e passei a ler diversos outros manuais. O acesso à literatura em formato de artigos era mais difícil à época. Hoje existem diversas revistas open access, e mesmo as melhores publicações já não exigem que o leitor esteja na Alemanha ou possua algum tipo de acesso privilegiado.

Naquele tempo, porém, nada disso existia. Por isso, eu me dedicava sobretudo à leitura de manuais, que conseguia adquirir, inclusive por encomenda internacional. Em linhas gerais, essa é a história.

3. Perfeito. E como se deu o seu contato com o Professor quando o Senhor decidiu realizar o mestrado na Alemanha, em Munique?

Bem, foi o seguinte: escrevi a ele um *e-mail* — na verdade, uma carta —, assim como também escrevi a diversos outros professores, pois, sinceramente, não acreditava que ele fosse responder. Inclusive, algumas pessoas chegaram a me dizer: “Ele não vai responder; nem vale a pena escrever para ele”.

Felizmente, não dei ouvidos a essas opiniões. Escrevi, e vários professores responderam — inclusive ele. Foi, aliás, o primeiro a responder. Eu já tinha em mente uma espécie de roteiro, um “*tour*” acadêmico, com os professores com quem pretendia conversar, mas o primeiro com quem efetivamente falei foi ele.

Recordo-me de que havia um horário agendado para a conversa. Cheguei e fiquei aguardando sentado em frente à porta de sua sala; havia uma pequena cadeira no corredor. De repente, chega aquele senhor — com quase dois metros de altura — e me convida a entrar, acomodando-me no sofá de seu gabinete.

Expliquei, então, em linhas gerais, quais eram as minhas intenções acadêmicas. Ele respondeu com uma frase que costumava utilizar com frequência. Disse algo como: “O senhor sabe que estou me aposentando neste momento”. À época — creio que por volta de 1998 ou 1999 — ele tinha cerca de 67 anos. Em seguida, acrescentou: “Bem, como sabe, estou me aposentando e já tenho uma idade avançada, mas, sob a condição de que eu continue vivo, é claro que o senhor pode realizar o doutorado comigo”.

Foi assim que tudo começou. Ele frequentemente repetia essa expressão — “se eu continuar vivo” —, e, felizmente, viveu ainda por muitos anos. Posteriormente, veio a falecer, como é o curso natural das coisas.

4. Sim, ele nos brindou com muitos anos de ensinamentos e com uma vasta produção acadêmica.

Sim! E também com muita generosidade. Ele era uma pessoa que não deixava um e-mail sem resposta. Era alguém a quem se podia entregar um texto de 20 ou 30 páginas e que, na semana seguinte, enviava uma carta com comentários detalhados sobre esse texto.

Procuo, hoje, fazer o mesmo com aqueles que trabalham comigo. Não escrevo cartas, mas leio tudo o que produzem, na medida do possível, também como uma forma de transmitir adiante o exemplo que recebi dele.

5. Sim, e isso, inclusive, se conecta com a próxima pergunta que eu pretendia fazer. O Senhor conheceu o Professor Claus Roxin não apenas como acadêmico, mas também no plano pessoal — o que é algo bastante singular. Como ele era fora da sala de aula, enquanto pessoa?

Ele era uma pessoa bastante reservada, extremamente polida e cortês. Mantive com ele uma relação de relativa proximidade, mas nunca, por exemplo, nos tratamos por “*du*” (forma informal de

tratamento em alemão); pelo que pude observar, ele utilizava essa forma com pouquíssimas pessoas ao longo da vida.

Trata-se, portanto, de alguém naturalmente mais reservado, mas, ao mesmo tempo, extremamente confiável. Conseguia também ser bastante caloroso, especialmente em contextos mais informais, como quando recebia pessoas em sua casa. Nessas ocasiões, à medida que a conversa e o jantar se prolongavam, se bebia mais, ele se tornava mais eloquente, abraçava mais. Havia, portanto, uma mudança perceptível nesse ambiente mais íntimo. De modo geral, contudo, era uma pessoa profundamente respeitosa, ainda que marcada por certa reserva. Creio que possuía também um traço de timidez. Ainda assim, talvez a característica mais marcante de sua personalidade, ao menos na minha percepção, fosse a generosidade.

Era alguém que, mesmo ocupando a posição de destaque que ocupava, encontrava tempo para se dedicar aos outros. Muitos, em posição semelhante, provavelmente não o fariam. Mas ele o fazia. Demonstrava uma disposição constante para ajudar, inclusive pessoas das quais não recebia qualquer retorno direto. Essa generosidade sempre me impressionou profundamente.

6. Interessante. E, ao longo dessa convivência acadêmica, houve algum conselho ou ensinamento do Professor Claus Roxin que o Senhor carrega consigo até hoje — seja na vida profissional ou pessoal?

São muitos. Realmente muitos. Há diversas frases dele que eu cito e repito com frequência. Posso mencionar algumas que me ocorreram em almoços ou em conversas que tivemos.

Uma delas dizia respeito ao método de trabalho. Ele afirmava que gostava de desenvolver suas reflexões sempre a partir de casos concretos. As teorias que elaborava não resultavam apenas de deduções abstratas; ao contrário, partiam da comparação entre casos que, a seu ver, deveriam receber soluções distintas. A partir da identificação das diferenças relevantes entre esses casos, ele buscava fundamentar teoricamente a distinção de tratamento. Foi assim que ele descreveu seu modo de proceder, em uma conversa que tivemos — creio que na época em que eu desenvolvia meu mestrado sobre os conhecimentos especiais na imputação objetiva.

Outra lição que me marcou profundamente — e que talvez seja a que mais repito — consiste na ideia de que um grande jurista deve ser capaz de tratar qualquer tema em duas, vinte ou duzentas páginas. Sempre compreendi essa afirmação no sentido de que é necessário saber ajustar o nível de profundidade e de detalhamento ao espaço disponível. Há, aqui, uma percepção importante de correlação entre forma e conteúdo. Em certa medida, o limite também liberta: ao dispor de poucas páginas, o autor pode se abster de entrar em vários detalhes que deveria entrar se dispusesse de mais espaço.

Há ainda uma outra observação que sempre me impressionou — e, para não me alongar excessivamente, encerro com esta. Ele afirmava que não é necessário estar absolutamente seguro de uma ideia para começar a escrever sobre ela. Se a ideia for interessante e o autor tiver uma convicção razoável a seu respeito, é preferível defendê-la e observar como será recebida pelos demais. Mesmo eventuais equívocos podem contribuir para o avanço do debate, na medida em que auxiliam outros a alcançar o acerto.

Ao mencionar isso, ele fazia referência ao que escreveu sobre o chamado *dolus generalis*. Defendeu, naquele contexto, uma posição diferenciadora — não entrarei aqui em seus detalhes — que acabou não tendo grande repercussão na doutrina. Diversas outras teses suas foram amplamente acolhidas, mas essa, em particular, não encontrou ressonância significativa.

Ele próprio reconhecia isso com naturalidade: “nem sempre estou correto; por vezes, algumas ideias não levam a lugar nenhum, como ocorreu com o que escrevi sobre o *dolus generalis*”.

São lições como essas que continuam a orientar minha reflexão até hoje, inclusive no momento em que escrevo.

7. Professor, é indiscutível a grandiosidade das contribuições do Professor Claus Roxin para o desenvolvimento das ciências jurídico-penais. Reconheço que talvez seja até difícil apontar apenas uma. Ainda assim, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, qual contribuição o senhor destacaria como a mais relevante para a dogmática ou para a política criminal?

Como você mesmo observou, é difícil apontar uma única contribuição, já que foram muitas. Foram mais de 60 anos dedicados à reflexão sobre o Direito Penal em seus diversos níveis: desde a elaboração legislativa, passando pelo Direito Penal material e sua aplicação jurisdicional, até alcançar o processo penal e o sistema de sanções. Trata-se de uma produção de notável amplitude e riqueza.

Além disso, essa obra encontra-se apenas parcialmente traduzida para o português, o que indica que ainda há um vasto campo de possibilidades de estudo e assimilação, desde que se faça o esforço de ir até a fonte.

Ainda assim, se fosse necessário destacar uma ideia central, eu diria que se trata da concepção de que o Direito Penal existe em função da vida. Ele se justifica como instrumento voltado a assegurar que a sociedade — e cada indivíduo que a integra — possa viver de acordo com sua própria concepção de vida, de maneira livre e sem medo.

O Direito Penal, nessa perspectiva, atua como garantia de uma convivência pacífica. Não se destina a melhorar moralmente as pessoas, tampouco a promover virtudes ou impor concepções morais. Sua função é permitir que os indivíduos possam buscar sua própria realização, protegidos contra intervenções indevidas por parte de terceiros.

Essa me parece ser a ideia fundamental. Trata-se de uma concepção particularmente relevante no contexto contemporâneo, em que se observa, com frequência crescente, a instrumentalização do Direito Penal para a imposição de determinadas visões de mundo. Justamente por isso, essa mensagem revela-se hoje especialmente atual.

8. Professor, o Senhor nos honrou com o lançamento da 5ª edição alemã do “Curso de Direito Penal”, obra de sua coautoria com o Professor Claus Roxin. Trata-se de um trabalho que foi posteriormente traduzido para o português e publicado no Brasil, integrando já importantes bibliotecas públicas e privadas, tanto no Brasil quanto em Portugal. Gostaria de saber como se deu esse processo de elaboração e publicação da obra: como o projeto foi iniciado, como se deu a articulação com o Professor Claus Roxin e, posteriormente, com os tradutores.

Vamos tentar sintetizar, pois se trata de um trabalho bastante longo. Se não me falha a memória, o projeto teve início por volta de 2011 ou 2012. A edição anterior da obra era de 2005 ou 2006 — e, na Alemanha, uma nova edição de um livro dessa natureza implica uma atualização substancial.

Isso significa que toda a nova literatura deve ser considerada, que as referências bibliográficas precisam ser atualizadas, que a jurisprudência deve ser incorporada, além de toda a revisão do conteúdo já existente. Em certa medida, cada nova edição tende a ampliar a obra, ao mesmo tempo em que o material previamente escrito é revisado de forma minuciosa.

Por essa razão, não se trata de um livro com reedições anuais. A edição anterior havia sido publicada em 2006, e a que a precedeu, em 1997 — ou seja, intervalos de aproximadamente 8 a 9 anos. Àquela altura, o Professor Roxin já se encontrava aposentado e, portanto, não dispunha mais da estrutura institucional de uma cátedra, com assistentes e equipe de apoio, que normalmente auxiliam na elaboração de obras dessa envergadura.

Ele ainda chegou a preparar uma edição já aposentado, mas não deu continuidade a novas revisões posteriores. Assim, cabia a mim realizar a atualização. Conversamos a respeito, e ele me fez a proposta por volta de 2012 ou 2013. Naquele momento, eu ainda

não era professor, encontrando-me em fase de titulação para a realização dos concursos.

Assinei o contrato com a editora C.H.Beck e iniciei efetivamente o trabalho quando passei a lecionar na Universidade de Augsburg, na Baviera, próxima a Munique e à cidade onde o Professor Roxin residia. Ali desenvolvi aproximadamente metade do trabalho, entre 2015 e 2017.

Posteriormente, transferi-me para Berlim, onde estou desde outubro de 2017, e concluí o projeto em 2020.

Logo após a publicação, surgiu a ideia de realizar uma tradução para o português. Ao longo dos anos em que estive na Alemanha, consegui formar um grupo de cientistas altamente qualificados. Entendi, então, que era o momento de colocar essas capacidades a serviço do desenvolvimento do Direito Penal brasileiro, por meio da tradução da obra.

Coordenei o projeto em conjunto com Alaor Leite, professor em Lisboa e meu primeiro discípulo, que também teve longa convivência acadêmica conosco. Organizamos a divisão do trabalho entre diversos colaboradores, estabelecemos prazos e conduzimos a revisão. Como é comum em projetos dessa natureza, houve alguns atrasos, mas o trabalho foi concluído, e acredito que o resultado final tenha sido bastante satisfatório. Tenho consciência de que a obra não é perfeita. Eventuais falhas — pequenas ou mesmo mais relevantes — podem existir, e sou sempre grato a quem as identifique e as aponte.

Naturalmente, tratou-se de um trabalho extremamente exigente, tanto do ponto de vista da atualização bibliográfica quanto da elaboração teórica. Em muitos momentos, foi necessário ponderar em que medida determinados novos desenvolvimentos deveriam ser incorporados, quais poderiam ser apenas mencionados e em que situações seria necessária uma revisão de posicionamento.

Também se colocava a questão sobre até que ponto eu teria liberdade para ter um posicionamento próprio. Houve temas particularmente sensíveis — por exemplo, o dolo. Como é sabido, defendi em outras publicações a ideia de um dolo de natureza puramente cognitiva, ao passo que o Professor Roxin sempre sustentou uma concepção voluntarista.

Nesses pontos da obra, optei por uma postura mais contida, preservando a posição de Roxin. Entendo que o livro ainda deve ser compreendido, sobretudo, como uma obra “Roxin/Greco”, e não “Greco/Roxin”. Se, algum dia, essa inversão vier a ocorrer, isso ainda demandará tempo.

9. Acredito que não demorará tanto. O senhor já conta com um número significativo de discípulos próprios.

Talvez, mas é importante que cada um tenha consciência do lugar que ocupa. Quando concluí o livro, em 2020, eu tinha 42 anos; hoje, em 2025, tenho 47. Se considerarmos que o Professor Roxin iniciou essa obra entre as décadas de 1970 e 1980, percebe-se que o livro incorpora mais tempo de raciocínio e reflexão dele do que eu próprio tenho de vida.

Não seria adequado, portanto, eu entrar agora no livro e querer dizer “eu sei mais”. As coisas têm o seu tempo, e é importante reconhecer “nas costas de quem ela está conseguindo” e quem a colocou no lugar onde ela se encontra.

Muitas vezes somos autocentrados e nos esquecemos de prestar a gratidão e o reconhecimento àqueles que nos colocaram onde nos encontramos. Muitas vezes, as “facilidades” que temos hoje se devem a essas pessoas. Reconhecer isso é a atitude correta e é também uma atitude de humildade. Tudo vai chegar no seu momento.

10. Sem dúvida. E, ainda no contexto da obra, o senhor e o Professor Claus Roxin figuram como duas das principais referências no estudo da dogmática jurídico-penal. Como o senhor avalia, na atualidade, a importância desse campo de estudo em um contexto como o brasileiro, no qual se observa, por um lado, uma forte orientação de estudantes — e, por vezes, também de docentes — para a preparação

voltada restritamente a concursos públicos e outras provas que muitas vezes não refletem o estado da arte da dogmática? Como o senhor enxerga esse cenário e, nesse contexto, qual é a relevância da obra que o senhor desenvolveu em coautoria com o Professor Roxin?

Trata-se de uma questão difícil de responder, em parte porque a situação não é substancialmente distinta na Alemanha. O estudo do Direito Penal — como, de resto, qualquer ciência — não ocorre dissociado da vida, mas sim, dentro dela. O cientista tem esse privilégio de achar que pode estar separado da vida, porque pode ficar apenas estudando, lendo e buscando a “teoria perfeita”. Mas a “teoria perfeita” é a teoria que funciona também para a vida.

Os estudantes, por sua vez, enfrentam limitações de tempo e de recursos — assim como fizemos e, em última análise, os próprios cientistas. Em contextos como o alemão, é possível que o pesquisador disponha de maior liberdade para abstrair tais restrições, mas isso não elimina sua existência. Nesse sentido, é natural que candidatos a concursos públicos adotem estratégias de estudo distintas, mais voltadas à jurisprudência e a materiais de caráter sintético.

Não tenho experiência direta com concursos públicos no Brasil, mas acompanhei de perto a preparação de um amigo que recentemente foi aprovado para o cargo de juiz no Rio de Janeiro, Patrick Couto. Observei que, após a aprovação, ele passou a se dedicar à leitura do Manual, aprofundando a compreensão de temas que, durante a preparação, não podiam ser examinados com igual profundidade.

Não se pode afirmar que uma obra dessa natureza seja inútil para quem se prepara para concursos. Ao contrário, aqueles que pretendam fazer um concurso e queiram entender melhor o porquê de um determinado instituto, poderão fazê-lo através desse livro. Contudo, é evidente que a leitura integral de uma obra extensa — com mais de mil páginas — é um luxo ao qual nem sempre o concurseiro poderá se dar. Situação semelhante ocorre com estudantes alemães que se preparam para o exame de Estado, igualmente exigente.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a simplificação induzida por determinados modelos de avaliação pode, de fato, representar um problema. Contudo, esse problema não reside propriamente no estudante ou no candidato, que apenas se adapta às exigências do sistema, mas sim nas próprias regras do jogo — isto é, nos critérios de avaliação adotados. O concurseiro está apenas “dançando conforme a música que tocam pra ele”. Nesse caso, o problema está em “quem está tocando a música”.

Nesse ponto, emerge uma questão mais ampla: em que medida os concursos públicos — tal como estruturados — valorizam determinados perfis de conhecimento e, conseqüentemente, selecionam certos tipos de candidatos? E, mais importante, se esses perfis correspondem àqueles que se deseja para o exercício de funções como a Magistratura ou o Ministério Público. Essas perguntas são muito válidas, mas vão muito além do livro.

11. Sim. Professor, o senhor não apenas é hoje uma referência internacional no estudo dos mais variados problemas da dogmática jurídico-penal, como também possui uma consolidada carreira docente na Alemanha, com anos de experiência na Universidade de Augsburg e, atualmente, em Berlim. Quais são, a seu ver, as principais diferenças entre o ensino jurídico na Alemanha e no Brasil?

Eu destacaria, ao menos, três diferenças principais.

Na Alemanha, o ensino jurídico termina com um exame estatal altamente exigente, cujo conteúdo não é definido pelos professores, mas pelas autoridades públicas — em especial, pelos Ministérios da Justiça das unidades da federação. Isso significa que o docente é responsável por ministrar o conteúdo e preparar os estudantes para uma avaliação que ele próprio não controla nem corrige. No Brasil, ao contrário, o docente pode ser mais ou menos exigente, dependendo do seu perfil, do quanto ele estiver disposto a trabalhar e de quanto ele estiver disposto a entrar em conflito com os alunos. Aqui (na Alemanha), temos

a matéria predeterminada pelos Ministérios da Justiça. Essa é uma grande diferença no dia a dia da universidade.

A segunda diferença, bastante relacionada com a primeira, refere-se ao fato de que na Alemanha, as teorias são ensinadas nas aulas magistrais, mas existem também aulas de resolução de casos que as acompanham. Eu possuo, nas aulas magistrais, um número muito elevado de estudantes — frequentemente entre 300 e 500 inscritos por semestre. Contudo, esses alunos são posteriormente divididos em grupos menores, de 15 a 20 estudantes, conduzidos por assistentes vinculados às cátedras, nos quais se exercita a aplicação das construções teóricas a casos concretos, inspirados em casos reais da jurisprudência. Então, essa capacidade de entender a teoria e aplicá-la é objeto de treinamento específico na Alemanha e é algo que não vejo sendo feito no Brasil e é uma diferença ainda mais importante do que a primeira.

Por fim, uma terceira diferença diz respeito à quantidade de cursos de Direito. O Brasil possui um número absurdo de faculdades de Direito. Estimo que a Alemanha inteira não possua sequer 30 faculdades de Direito, ao passo que, no Brasil, acredito que apenas Copacabana, no Rio de Janeiro, já tenha mais ou menos essa quantidade. Além disso, o número de advogados no Brasil já ultrapassa 1 milhão. Esses números elevados significam que o nível de toda a formação e prestação jurídicas acaba decrescendo proporcionalmente. Tendemos a ter mais processos nos Tribunais, mais decisões tendo que ser prolatadas muito rapidamente — já que, com muitos advogados, teremos, igualmente, muitas demandas. Muitos outros problemas surgem daí, mas teremos um problema imediatamente científico, que é reflexo da massificação do ensino jurídico no Brasil. O ensino jurídico na Alemanha também é, em certa medida, massificado, mas muito menos do que no Brasil, onde temos um outro nível de “mercantilização”, muito ligado a essa “explosão” das faculdades de Direito.

12. SíM. E, ainda no âmbito da docência, professor, assim como o Professor Claus Roxin, o senhor é reconhecido não apenas pela profundidade e pelo rigor de suas publicações e ensinamentos, mas também pela clareza e pela didática de suas aulas, o que faz com que, como mencionei anteriormente, o senhor reúna um número crescente de discípulos. Sei que isso é fruto de muitos anos de experiência docente, mas gostaria de saber se o senhor teria algum conselho ou sugestão para jovens que pretendam seguir a carreira acadêmica, especialmente no Direito Penal.

Tenho muitos conselhos, mas talvez o principal deles seja o seguinte: sobretudo no mundo contemporâneo, em que se tem a impressão de que toda a informação está disponível online, é fundamental cultivar o hábito da leitura.

Refiro-me a uma leitura disciplinada, que exige a disposição de permanecer “horas a fio” diante de um livro, refletindo de forma estruturada e amadurecendo muito as ideias antes de colocá-las por escrito. Escrever é um trabalho que não se trata de se sentar perante o papel ou o computador e sair escrevendo a primeira coisa que se passa pela cabeça.

Por isso, é essencial desenvolver os hábitos de leitura e de escrita, compreendendo que ambos exigem certa disciplina e maturidade, as quais são conquistadas e construídas aos poucos. Eu acho que isso é muito importante. Ler muito, sempre. Ler aquilo que os outros estão lendo e ler também aquilo que os outros não estão lendo. Eu acho que é sempre importante encontrar um caminho próprio de leitura, mas, de qualquer forma, ler sempre muito.

E, sobretudo, ler livros “grossos”, da primeira à última página. O momento em que eu comecei a pular páginas em livros, eu já havia lido muitos livros “de cabo a rabo”. Hoje, eu já me dou ao luxo de, em alguns momentos — de acordo com uma expressão utilizada pelo próprio Roxin — fazer uma “leitura diagonal”. Mas há livros que merecem, sim, serem lidos por inteiro e com cuidado. Tenho a impressão de que, principalmente a geração mais nova está desenvolvendo uma relação um pouco “estranha” com o livro. É necessário recuperar uma relação de intimidade com o livro, porque a leitura é o que cria a disciplina que será necessária para escrever.

13. Excelente. E, para finalizarmos, aproveitando a referência ao Professor Claus Roxin, que, infelizmente, nos deixou há alguns meses, como o senhor definiria, ainda que em poucas palavras, o espírito que orientava sua visão acerca do papel do Direito Penal na sociedade? E, se possível, qual lembrança simbólica ou aspecto de sua personalidade ou de sua obra o senhor destacaria para as novas gerações de juristas brasileiros que não tiveram a oportunidade de conhecê-lo?

Como mencionei anteriormente, tratava-se de uma pessoa profundamente generosa — e essa generosidade também se refletia em seus textos. Sempre tive a impressão de que ele escrevia na mesma velocidade em que o leitor dele pensa. Houve, inclusive, quem o criticasse por isso. Um autor de sua geração — cujo nome prefiro não mencionar — teria dito, segundo relatos, que Roxin escrevia “como para crianças”. Essa observação foi formulada em tom crítico.

Entretanto, ter a humildade de escrever de uma forma que até um neófito pode entender e dizer as coisas mais profundas e mais difíceis, mas de uma forma simples e clara é, a meu ver, a grande virtude dele. E saber aceitar que esse tipo de críticas vai vir e vai vir de alguém que muitas vezes não consegue ter a maturidade de pensar as coisas com essa mesma clareza. Não tem a generosidade de simplesmente entregar a ideia em sua nudez para que ela seja avaliada e discutida por alguém que não vai se deixar impressionar “pela roupagem”. Essa capacidade, o Professor Roxin tem e é fruto da sua generosidade. Isso é uma coisa que me inspira muita na hora em que escrevo.

14. Professor, não quero tomar mais o seu tempo, que sei ser extremamente valioso. Gostaria de agradecer, uma vez mais, ao Professor Doutor Luís Greco, não apenas pela atenção e disponibilidade em nos conceder esta entrevista, mas também (creio poder dizer) em nome de pesquisadores e estudantes, por tudo o que o Senhor tem feito, e certamente ainda fará, pelo Direito Penal brasileiro. Esteja certo de que o senhor é uma grande inspiração para todos nós (no plano profissional, acadêmico e também pessoal), bem como para inúmeros discípulos que o acompanham do outro lado do Atlântico. Muito obrigado, mais uma vez. É sempre um grande prazer poder conversar com o senhor.

Muito obrigado, Túlio. Agradeço igualmente a todos que nos acompanharam. Seguiremos trabalhando, estudando e buscando constante aprimoramento. Os resultados vêm com o tempo. Muito obrigado.

Entrevistador

Túlio Felipe Xavier Januário

Como citar (ABNT Brasil)

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Entrevista com Luís Greco. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 29-34, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19670095.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2853. Acesso em: 1 maio 2026.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camilla Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.ª Secretário: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coordenações

Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Airoto Chaves Junior (Escola Superior do Ministério Público, ESMP, Brasil); Amanda Bessoni Boudoux Salgado (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Ana Clara Santos Elesbão (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); André Luiz Pereira Spinieli (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Anelise Rocha Assumpção (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Arthur Phillippe Milanez Santa Cecília (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Carolini Cássia Cunha (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil); Cely Carolyne Pontes Morcerf (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Deborah Ferreira Cordeiro Gomes (Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil); Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Brasil); Emerson Oliveira do Nascimento (Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil); Fernando Braga (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Fernando de Oliveira Zonta (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Franco Perazzoni (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); Gilmara Pinheiro de Andrade (Universidade Estadual de Roraima, UERR, Brasil); Guilherme Siqueira Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Isadora Silva Mereghe Vieira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); João Pedro Barione Ayrosa (Humboldt-Universität zu Berlin, Alemanha); João Vitor Rodrigues Loureiro (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); José Roberto Macri Júnior (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Julia Werlang Colombo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Francisco Torquato Avolio (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Maitê Luiza Cardoso (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil); Pablo Rodrigo Alfien da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Rodrigo de Azevedo Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Sebastian Borges de Albuquerque Mello (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Victor de Lemos Pontes (Universidade Católica de Pernambuco, Unicap, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Ana Paula Cardoso Leal (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Davi Oliveira Machado Rocha (Universidade Federal do Maranhão UFMA, Brasil); Eudes Vitor Bezerra (Universidade Federal do Maranhão UFMA, Brasil); Fernanda Analú Marcolla (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil); Flávia Siqueira (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil); Gabryella Moreira Amaral dos Santos (Universidade Federal do Maranhão UFMA, Brasil); Giuseppe Cammilleri Falco (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Helena Regina Lobo da Costa (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil); Marina Pinhão Coelho Araújo (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Renan Posella Mandarino (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Rodrigo José dos Santos Amaral (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

32°
SEMINÁRIO
INTERNACIONAL
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

**Conheça os palestrantes confirmados
e garanta sua inscrição:**

seminario32.ibccrim.org.br